

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

LETÍCIA RODRIGUES SANTANA

**(IM)POSSIBILIDADE E LIMITES JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS
DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO**

FRANCA

2022

LETÍCIA RODRIGUES SANTANA

**(IM)POSSIBILIDADE E LIMITES JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS
DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências
Humanas e Sociais, Universidade Estadual
Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como parte
das exigências para obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Direito do Trabalho
Orientador: Prof. Dr. Victor Hugo de Almeida**

FRANCA

2022

S232(Santana, Letícia Rodrigues
(Im)possibilidade e limites jurídicos e constitucionais do trabalho infantil artístico / Letícia Rodrigues Santana. -- Franca, 2022
80 f.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) -
Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Victor Hugo de Almeida

1. Direito do Trabalho. 2. limites constitucionais. 3. limites jurídicos. 4. trabalho infantil artístico. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

LETÍCIA RODRIGUES SANTANA

**(IM)POSSIBILIDADE E LIMITES JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS
DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Dr. Victor Hugo de Almeida

1º Examinador: Gabriel Chiusoli Ruscito

2º Examinador: Felipe Gomes Mano

Franca, 23 de novembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, aos meus pais, que sempre me apoiaram em minhas decisões, acreditaram no meu potencial e deram todo o suporte necessário para que eu tivesse um ensino de qualidade, desde o ensino fundamental até o ensino superior; sem eles jamais teria conseguido ingressar e permanecer na Universidade Pública com a qual sempre sonhei.

Aos amigos que a UNESP me deu, os quais sempre estiveram presentes nos bons e maus momentos da faculdade, e fizeram da minha jornada aqui mais leve e infinitamente mais feliz. Dentre eles, especialmente a Érika Luiza Xavier Maia, ao Fabrício Eduardo Martins Soares e a Vivian Facioli Homen de Melo, amigos que dividiram a graduação comigo, com os quais compartilhei os melhores momentos desses cinco anos, que tornaram minha experiência longe de casa mais feliz e que estarão para sempre em meu coração.

Também aos amigos que estiveram esse tempo todo me apoiando, mesmo de longe, sem nunca deixar que eu desistisse dos sonhos por mim buscados: as amigas do ensino médio com as quais nunca perdi o contato e o meu grupo de amigos que sempre está me esperando quando volto para minha cidade natal.

Aos professores, por todos os ensinamentos que me foram passados durante todos esses anos, não só acadêmicos, mas éticos e profissionais, os quais com toda certeza levarei como base para a futura profissional que desejo ser. O pensamento crítico que os docentes despertaram em mim e, acredito que em todos os alunos que aqui passaram, tem um valor imensurável e insubstituível.

Especificamente ao professor Victor Hugo, orientador do presente trabalho, por ter sido tão compreensivo com as minhas questões de saúde durante o começo do ano letivo, que acabaram atrasando um pouco o início do trabalho. Também por sua gentileza ao tratar comigo, sempre muito cordial e aberto à conversa, fazendo-me sentir muito confortável para tirar quaisquer dúvidas durante a sua elaboração, além de ter feito com excelência a sua função de orientar quanto à estruturação do trabalho e aos textos a serem utilizados.

Por fim, a todos aqueles que passaram pela minha vida nesses anos e contribuíram, de alguma forma, para a pessoa que eu me tornei, tanto no campo pessoal, quanto no acadêmico e futuro profissional.

SANTANA, Letícia Rodrigues. **(Im)possibilidade e limites jurídicos e constitucionais do trabalho infantil artístico**. Orientador: Victor Hugo de Almeida. 2022. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

RESUMO

Apresenta-se, neste trabalho, uma análise crítica acerca das condições em que se dá o trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico atual, considerando o ingresso, cada vez mais frequente, destes sujeitos no “mundo adulto”, repleto de riscos, muitas vezes despercebidos ou ignorados por aqueles que teriam a prerrogativa de protegê-los. Assim, o objetivo do presente estudo é analisar o trabalho infantil no meio artístico no espectro atual, considerando também a nova era digital, bem como sua conformidade com o ordenamento jurídico no tocante à proteção dos direitos e garantias das crianças. Aborda-se, portanto, a origem do trabalho infantil e sua evolução, até a conquista social da sua proibição e combate, por meio da luta pela proteção dos direitos da criança e do adolescente, com base na Constituição de 1988, na CLT, no ECA e nas Convenções da OIT; os aspectos jurídicos que envolvem a infância e a atividade laboral nesta fase, com enfoque no prisma do trabalho exercido por esses jovens no setor artístico, frente ao embate entre liberdade de expressão e desenvolvimento da arte *versus* proteção integral e garantia de direitos fundamentais; os principais atores responsáveis por garantir e proteger os direitos e deveres desses sujeitos, os agentes estatais e a base familiar; e a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, enquanto garantidores desses direitos, diante do previsto no arcabouço jurídico vigente. Para tanto, adota-se, como método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados; e, como método de abordagem, o dedutivo, visando, a partir da análise do trabalho infantil artístico e do seu contexto, bem como do ordenamento jurídico pátrio, extrair conclusões referentes à suficiência do ordenamento jurídico pátrio para tutelas os direitos dessas crianças e à atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho para o equilíbrio entre o trabalho artístico infantil e a proteção dos direitos da criança nesse contexto. Como conclusão, observa-se encontrar-se defasada a regulamentação acerca do trabalho artístico de crianças e adolescentes, com diversas lacunas legislativas capazes de gerar insegurança jurídica, dificultando, assim, o seu controle e a sua fiscalização.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; limites constitucionais; limites jurídicos; trabalho infantil artístico.

SANTANA, Letícia Rodrigues. **(Im)possibility and legal and constitutional limits of artistic child labor**. Advisor: Victor Hugo de Almeida. 2022. 80 f. Monograph (Bachelor in Law) – Faculty of Humanities and Social Science, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2022.

ABSTRACT

This paper presents a critical analysis of the conditions under which children and adolescents work in the current artistic environment, considering the increasingly frequent entry of these subjects into the "adult world", full of risks that are often unnoticed or ignored by those who have the prerogative of protecting them. Thus, the objective of this study is to analyze child labor in the artistic environment in the current spectrum, considering also the new digital age, as well as its conformity with the legal system with regard to the protection of children's rights and guarantees. Therefore, the origin of child labor and its evolution is approached, until the social conquest of its prohibition and combat, through the fight for the protection of the rights of children and adolescents, based on the 1988 Constitution, on the CLT, on the ECA and on the ILO Conventions; the legal aspects involving childhood and the labor activity in this phase, focusing on the prism of the work performed by these young people in the artistic sector, facing the clash between freedom of expression and the development of art versus full protection and guarantee of fundamental rights; the main actors responsible for guaranteeing and protecting the rights and duties of these subjects, the state agents and the family base; and the performance of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office, as guarantors of these rights, in view of what is foreseen in the legal framework in force. To this end, the method of procedure adopted is survey by means of the bibliographical research technique in published materials; and, as a method of approach, the deductive, aiming, from the analysis of child artistic work and its context, as well as the Brazilian legal system, to draw conclusions regarding the sufficiency of the Brazilian legal system to protect the rights of these children and the actions of the Judiciary and the Labor Prosecutor's Office for the balance between child artistic work and the protection of children's rights in this context. In conclusion, it is observed that the regulation of artistic work by children and adolescents is outdated, with several legislative gaps capable of generating legal insecurity, thus making its control and inspection difficult.

Keywords: Labor law; constitutional limits; legal limits; artistic child labor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 OBJETIVO.....	10
2.1 Objetivo geral.....	10
2.2 Objetivos específicos	10
3 MÉTODOS E MATERIAL	11
4 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL E SEUS DESDOBRAMENTOS	12
4.1 Aparatos legais para a proteção dos direitos da criança	14
5 ASPECTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL	21
5.1 Impactos do trabalho na infância e no desenvolvimento da criança	23
6 A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO BRASIL E SOB O PRISMA DA OIT	33
6.1 Trabalho artístico infantil nas plataformas digitais: lacunas legislativas no Brasil ..	40
7 ATUAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA	47
7.1 Atuação da família e da sociedade.....	48
7.2 Atuação dos legisladores	49
7.3 Atuação do Ministério Público	51
7.3.1 Casos de destaque no Brasil.....	57
7.4 Atuação do Poder Judiciário	60
7.4.1 Competência judiciária responsável pela autorização do trabalho artístico infantil	66
8 CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo, o trabalho infantil fora visto como banal, empregando-se normalidade ao labor da criança para ajudar no sustento da família. (MOTA; MUNIZ, 2018)

Contudo, com o passar dos anos e com as movimentações sociais crescentes no sentido de reconhecer as crianças como sujeitos de direitos e merecedoras de atenção própria e especial por parte do Estado, tal costume passou a enfrentar a proteção dos direitos da criança, incluindo os previstos nos artigos 403, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), e 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (CF), cujos dispositivos proíbem qualquer forma de trabalho a menores de 14 anos. (MOTA; MUNIZ, 2018)

Outro mecanismo normativo de extrema importância é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), com o propósito de garantir os direitos e deveres de uma das parcelas mais vulneráveis da sociedade, crianças e adolescentes, as quais precisam de proteção contra qualquer tipo de abuso que possam vir a sofrer, seja por meios externos, seja aqueles provenientes do próprio núcleo familiar.

Apesar dessa delimitação da idade mínima permitida para o trabalho, o artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT, aprovada em 1973 e internalizada em 2002 pelo Brasil (2002), e o artigo 149 do ECA possibilitaram a atuação infantil no meio artístico para crianças com idade inferior à mínima estabelecida, desde que com a devida autorização judicial concedida pela autoridade judiciária competente (MARTINS, 2016), assunto também polêmico a ser tratado no presente trabalho. Contudo, ainda que ofereça riscos à integridade física e psicológica da criança ainda em formação, trata-se de modalidade de trabalho superficialmente regulamentada no país.

Assim sendo, o objetivo do presente estudo é analisar o trabalho infantil no meio artístico no espectro atual, considerando também a nova era digital, bem como sua conformidade com o ordenamento jurídico no tocante à proteção dos direitos e garantias das crianças.

Ou seja, busca-se analisar o trabalho artístico infantil no cenário atual e suas consequências para o desenvolvimento da criança; verificar como é a atuação dos agentes responsáveis pela fiscalização dessa forma de trabalho e pela proteção dos direitos dessas crianças, desde a atuação do Ministério Público do Trabalho até as decisões dos tribunais superiores, da Justiça Comum e do Trabalho; examinar a competência para a concessão de alvarás e para julgamento desses casos e, por fim, se o ordenamento jurídico pátrio e os

órgãos competentes atuam de maneira eficaz para o equilíbrio entre o trabalho artístico infantil e a proteção dos direitos da criança nesse contexto.

Para tanto, adota-se, como método de procedimento, o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados, como, por exemplo, em textos doutrinários, legislativos, artigos jurídicos, teses, monografias, dissertações, entre outros materiais disponibilizados. Como método de abordagem, adota-se o dedutivo, visando, a partir da análise do trabalho infantil artístico e do seu contexto, bem como do ordenamento jurídico pátrio, extrair conclusões referentes à suficiência do ordenamento jurídico pátrio para tutelas os direitos dessas crianças e à atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho para o equilíbrio entre o trabalho artístico infantil e a proteção dos direitos da criança nesse contexto.

A justificativa para a realização dessa pesquisa se pauta no atual cenário dominado pelas mídias sociais, cada vez mais presentes na realidade dos cidadãos brasileiros e em todo o mundo, bem como na expressiva quantidade de crianças nesse universo de exposição, muitas delas ainda com pouca idade, seja na atuação, na música, nos jogos profissionais ou como *digital influencers*.

Por fim, quanto à estrutura do trabalho, o primeiro tópico aborda a origem do trabalho exercido por crianças e adolescentes, como era visto nos tempos antigos e como foi evoluindo a sua percepção diante da sociedade, até chegar na realidade de hoje, na qual a exploração da mão de obra infantil é combatida e veemente reprimida, salvo em casos específicos, como o abordado no presente trabalho. Dentro desse tópico, ainda são abordados os aparatos legislativos criados justamente com a finalidade de proteger a infância dos abusos e da exploração laboral

O segundo tópico envolve as questões psicológicas e sociais que justificam a existência e a normalização na atualidade desse tipo específico de trabalho infantil, que se dá através da expressão artística nesse meio, bem como os impactos físicos e psicossociais que tal prática pode ter no desenvolvimento dessa criança e/ou adolescente, trazendo reflexos tanto no presente quanto no futuro desse jovem adulto.

O terceiro trata da regulamentação legislativa criada em torno dessa matéria, tanto no que diz respeito aos aparatos legislativos nacionais, dentre eles CF, ECA e CLT, quanto àquela trazida pelas Convenções da OIT que inspiraram todo o arcabouço normativo adotado para tratar da questão do trabalho artístico infantil. Ainda nesse mesmo tópico é abordada a questão dos youtubers e digital influencers mirins, tão populares nessa nova era, e que traz

consigo certas particularidades que abastecem a discussão sobre as possíveis lacunas legislativas que deixam espaço para ilegalidades e incertezas jurídicas nessa área.

Por fim, o último tópico, o maior deles, aborda todas as questões relacionadas à atuação de cada um dos agentes responsáveis pela proteção integral e garantia dos direitos das crianças e adolescentes dentro da atividade laboral artística, como deveriam agir e como agir para assegurar a livre expressão artística mesmo quando vinculada ao trabalho, desde que exercida dentro dos parâmetros legais a fim de impedir possíveis abusos. Dentro desse tópico são citados de exemplos alguns dos casos de maior destaque de artistas mirins que estiveram envolvidos em polêmicas relacionadas a possíveis violações aos direitos dessas crianças. Além disso, dentro da questão da atuação do poder judiciário, também é explorada a questão da competência judiciária para análise dos casos e julgamento a respeito da concessão ou não dos alvarás judiciais necessários para o exercício da atividade.

2 OBJETIVO

2.1 Objetivo geral

O objetivo do presente estudo é analisar o trabalho infantil no meio artístico no espectro atual, considerando também a nova era digital, bem como sua conformidade com o ordenamento jurídico no tocante à proteção dos direitos e garantias das crianças.

2.2 Objetivos específicos

a) Analisar os direitos e deveres de crianças artistas previstos no ordenamento jurídico brasileiro, mormente na CF, da Consolidação das Leis do Trabalho, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como tratados pela Organização Internacional do Trabalho;

b) Examinar os impactos do trabalho infantil na infância e no desenvolvimento da criança e o papel dos principais atores deste contexto para mitigar impactos negativos;

c) Analisar se o trabalho infantil nas plataformas digitais está à margem da legislação específica existente; e

d) Examinar a competência judiciária para a concessão dos alvarás para o trabalho infantil no meio artístico, a competência judiciária para a apreciação de litígios envolvendo tal temática e se a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho tem sido eficaz para o equilíbrio entre o trabalho artístico infantil e a proteção dos direitos da criança nesse contexto.

3 MÉTODOS E MATERIAL

Trata-se de uma abordagem qualitativa, com o intuito de analisar como o trabalho infantil artístico se insere no cenário atual, os problemas jurídicos por trás dele e como os responsáveis pela proteção dos direitos da criança agem para combater eventuais abusos nesse universo.

Como método de procedimento, adota-se o levantamento por meio da técnica de pesquisa bibliográfica em materiais publicados, como, por exemplo, em textos doutrinários, legislativos, artigos jurídicos, teses, monografias, dissertações, entre outros materiais disponibilizados, bem como a técnica de pesquisa documental.

Como método de abordagem, adota-se o dedutivo, visando, a partir da análise do trabalho infantil artístico e do seu contexto, bem como do ordenamento jurídico pátrio, extrair conclusões referentes à suficiência do ordenamento jurídico pátrio para tutelar os direitos dessas crianças e à atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho para o equilíbrio entre o trabalho artístico infantil e a proteção dos direitos da criança nesse contexto.

4 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO INFANTIL E SEUS DESDOBRAMENTOS

O trabalho infantil pode ser caracterizado como toda forma de atividade laboral, com ou sem remuneração, prestada por crianças ou adolescentes menores de idade, de acordo com o ordenamento jurídico de cada país (BESSA, 2019). Sabe-se que, desde a antiguidade, a exploração da mão de obra infantil está presente nas mais diversas sociedades, ocupando um lugar de maior ou menor destaque em determinadas épocas, mas sempre a mercê das necessidades do Estado e da estrutura básica da sociedade, a família. Parece estranho pensar, mas, diferente de hoje, houve tempos em que era banal, e até incentivado, crianças ocuparem postos de trabalho como forma de complementar a renda familiar e auxiliar na prestação de serviço para suprir as demandas da população, sem que houvesse qualquer tipo de olhar crítico direcionado a tal prática (MOTA; MUNIZ, 2018).

Durante a Idade Média, a mão de obra infantil já era utilizada para complementar a renda familiar de considerável parte da população que vivia em situação de extrema pobreza, enquanto no período do Feudalismo as crianças eram vistas como aprendizes dos artesãos e o incentivo ao trabalho beneficiava os senhores feudais em seus engenhos; mas foi durante a Revolução Industrial que o trabalho infantil teve um crescimento expressivo. As crianças eram colocadas para trabalhar nas indústrias já por volta dos seis anos de idade, em jornadas exaustivas de trabalho e recebendo salários muito inferiores aos de uma pessoa adulta, tudo graças à força que o capitalismo ganhou na época, colocando o lucro sempre acima do indivíduo. (BESSA, 2019)

Tal prática, hoje condenada, perdurou por muito tempo nesses moldes, até meados do século XX, momento em que passou a ser lançado um olhar mais crítico com relação ao tratamento que era dado às crianças e adolescente, trazendo à tona discussões e avanços no âmbito da proteção universal dos direitos desses pequenos e vulneráveis indivíduos. (PORFÍRIO, 2022)

No Brasil, a história do trabalho infantil seguiu basicamente o mesmo percurso que nas demais sociedades do mundo, desde o início da colonização e em todo o período escravocrata vivenciado. Em mais de 350 dos 520 anos de história, crianças negras e indígenas foram introduzidas ao trabalho, desde o doméstico, especialmente para as meninas, até o plantio e aqueles que exigiam maior força física. As crianças eram vistas da mesma forma que os adultos, apenas como objeto de exploração, sem qualquer distinção de tratamento etário. À medida que a sociedade foi avançando, durante os séculos XIX e XX,

com o crescimento da industrialização as crianças passaram a ocupar as atividades fabris e de outros ramos do setor terciário, como prestação de serviços e comércio (DUARTE, [s.d.])

Até meados da década de 1980, era consenso no imaginário da sociedade brasileira a ideia de que o trabalho seria positivo para a formação da criança, ajudando a formar caráter e a deixando longe das ruas. Ainda hoje, apesar de ter havido progresso nesse sentido, não é tão raro ver pessoas defendendo tais ideias do antigo senso comum de que criança tem que trabalhar para não ficar mimada ou para não acabar seguindo o mundo do crime, especialmente quando se referem às crianças marginalizadas da sociedade. (BEZERRA, 2022)

Além dessa questão cultural e histórica, dentre as causas que ensejam a entrada das crianças do universo de trabalho, também se pode destacar a pobreza que atinge famílias e exige que as crianças trabalhem para auxiliar no complemento da renda familiar (WATFE, 2004). Diversas famílias, especialmente aquelas da periferia, são compostas por muitos filhos, normalmente a maioria deles sendo crianças pequenas e as mães solteiras, responsáveis sozinhas pela proteção do núcleo familiar. A essas mães cabem a árdua tarefa de dividir seu tempo entre trabalhar para ganhar o mínimo de sustento para a família e cuidar dos filhos, enquanto o pai nunca sequer esteve presente, seja para ajudar com o sustento, seja para ajudar com a criação e o afeto.

Nesse cenário, é muito comum o filho que possui mais idade procurar um trabalho como forma de auxiliar a mãe e os irmãos nessa dura jornada em busca da sobrevivência, deixando os estudos de lado, já que, como se diz popularmente, “estudar não põe comida na mesa”. O problema é que a falta de estudos contribui para que a perspectiva de futuro desse jovem seja desanimadora, levando-o a acreditar que, de fato, seu único caminho seja começar a trabalhar logo cedo, perpetuando esse ciclo. A criança que não tem estudo dificilmente conseguirá alcançar uma boa condição socioeconômica no futuro, o que acabará se refletindo na próxima geração. De uma forma geral, portanto, é possível dizer que o trabalho infantil é tanto causa quanto consequência da pobreza e da carência de oportunidades que se reflete geração após geração (BESSA, 2019).

Somada à situação de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar que atinge considerável parte da população, também se pode citar a necessidade do mercado de trabalho de mão de obra barata e de fácil manipulação, já que crianças trabalham por um salário menor e costumam ser muito mais facilmente controladas e intimidadas pelos chefes, que são adultos. Graças à sua condição de vulnerabilidade intrínseca a pouca idade e experiência que apresentam, a mão de obra infantil é de grande atratividade para aqueles que desejam o lucro

acima de qualquer princípio moral, explorando o trabalho dessas crianças que sequer conseguem se posicionar, nem estão organizadas em sindicatos para reivindicar seus próprios direitos. (WATFE, 2004)

É por isso que o trabalho infantil, apesar de combatido, ainda persiste na realidade atual em suas várias formas, desde aquele realizado em âmbito doméstico, como serviços de limpeza, cozinha, babá, entre outros, até aqueles realizados em benefício de terceiros. Além desses, tem-se ainda o pior e mais perigoso tipo de trabalho que utiliza a exploração da mão de obra infantil, o qual não pode ser deixado de lado, que é o trabalho envolvendo atividades ilícitas como tráfico, pornografia e exploração sexual (FREITAS, 2014). Ainda assim, é preciso também reconhecer todos os avanços feitos na seara legislativa na busca pelo fim dessa forma de exploração laboral e pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes, mas com a consciência de que ainda se tem um longo caminho a percorrer.

4.1 Aparatos legais para a proteção dos direitos da criança

À medida que as sociedades foram evoluindo, começou a surgir um olhar mais crítico sobre a exploração da mão de obra infantil e, especialmente, sobre a situação a que aquelas crianças eram submetidas para abastecer um sistema capitalista e desigual, que não se importa em utilizar das fraquezas daquelas crianças e da situação de vulnerabilidade socioeconômica em que vivem. As discussões a respeito da vulnerabilidade e da importância da proteção das crianças para a formação do futuro de uma sociedade bem sucedida foram avançando; e esses pequenos indivíduos então passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito dignos de atenção própria por parte do Estado, a fim de terem sua infância resguardada e seus direitos protegidos. (MOTA; MUNIZ, 2018)

Considerando que a infância e adolescência são momentos cruciais no desenvolvimento de qualquer indivíduo, com impacto direto em como a sociedade se desenvolve como um todo, fez-se necessário repensar meios para assegurar que essa parcela da população tenha proteção integral do Estado, a fim de impedir abusos e explorações que prejudiquem seu crescimento saudável e o pleno desenvolvimento de suas habilidades individuais. Os direitos da criança e do adolescente são, como já dito, historicamente recentes no Brasil, e só tiveram força após uma expressiva comoção internacional nesse sentido, especialmente após ter incorporado em sua luta o discurso dos direitos humanos, de extrema importância para a consolidação desses direitos fundamentais em nível do direito interno positivado. (TEIXEIRA, 2015)

Cumprе destacar, contudo, antes de discorrer sobre os aparatos legais que garantem tais direitos, o que se considera, afinal, ser criança e adolescente, tanto sob o prisma legislativo quanto sob o prisma sociológico. Sob a ótica jurídica e legislativa, a condição para se classificar um indivíduo como criança ou não está ligada ao critério etário. Em âmbito internacional, a supracitada Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990, em seu artigo 1º, adotou a concepção de criança como sendo o indivíduo menor de 18 anos de idade, salvo nas situações em que a maioridade é alcançada antes. Por outro lado, em âmbito nacional, o Brasil considera criança aquele que ainda não completou 12 anos, e adolescente o indivíduo que tem entre 12 e 18 anos, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 2º. (CRISTOFARO; GIMENEZ; GRAELLS; MARTINS; PIRES; RÊ; SILVA, 2022)

Pode-se dizer que os registros de implemento de políticas públicas a fim de garantir a proteção da infância datam, principalmente, do início do século XX, quando as garantias fundamentais incorporadas aos direitos da criança e do adolescente, como direito à dignidade, ao lazer, à educação, além da proteção contra exploração, negligência e violência, passam a ser consolidadas. Isso se dá, inicialmente, em âmbito internacional, especialmente a partir da doutrina da proteção integral, segundo a qual toda criança e adolescente é sujeito possuidor de direitos e deve receber atenção e cuidado especial por parte da sociedade, inserida de maneira implícita a partir da Declaração de Genebra dos Direitos da Criança (1924) e, mais explicitamente, com a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1990. (CRISTOFARO; GIMENEZ; GRAELLS; MARTINS; PIRES; RÊ; SILVA, 2022)

A Convenção dos Direitos da Criança, aprovada e adotada pela ONU em 1989, mas em vigor apenas a partir de 1990, representa um marco revolucionário para a consolidação dos direitos das crianças e adolescentes, sendo o primeiro instrumento internacional a estabelecer um arcabouço jurídico completo para a garantia desses direitos (ALBUQUERQUE, 2004, p. 40 *apud* TEIXEIRA, 2015). A Convenção é considerada o tratado de direitos humanos mais reconhecido na história do mundo, sendo ratificado por 196 países, segundo a Unicef, e, nas palavras de Tomás (2007, *apud* TEIXEIRA, 2015) “[...] implicou um conjunto de alterações importantes para o grupo social da infância, nomeadamente a substituição da concepção tradicional de proteção pelo conceito de participação, reconhecendo às crianças direitos semelhantes aos dos adultos”.

Segundo Albuquerque (2004, p. 41 *apud* TEIXEIRA, 2015), são quatro os princípios basilares da referida Convenção:

- a) o princípio da não discriminação, previsto no artigo 2º, “nos termos do qual os Estados Partes devem assegurar que as crianças sob a sua jurisdição gozam todos os seus direitos, não devendo nenhuma criança ser vítima de discriminação”;
- b) o artigo 6º da Convenção consagra o “princípio de que a criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento”. O referido princípio exalta não apenas o direito à vida, mas também o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, equiparando-os em nível de importância, “os quais devem ser assegurados na maior medida possível”. Aqui, o termo desenvolvimento deve ser analisado através de uma conotação qualitativa, interpretado em sentido lato, abrangendo não apenas o desenvolvimento físico, “mas também o desenvolvimento mental, emocional, cognitivo, social e cultural da criança”;
- c) o artigo 12 da Convenção contempla o princípio do respeito pelas opiniões da criança, ressaltando que a criança deve expressar sua opinião, “de acordo com sua idade e maturidade”. O princípio em análise refere-se ao direito das crianças de terem voz nos processos administrativos ou judiciais que lhe digam respeito;
- d) o princípio do superior interesse da criança é consagrado pelo artigo 3º da Convenção, e, tem por finalidade exaltar a primazia dos interesses da criança “sempre que as autoridades de um Estado tomem decisões que afetem a criança”. É aplicável também “às decisões dos tribunais, das autoridades administrativas, dos órgãos legislativos e das instituições públicas ou privadas de solidariedade social”.

Dentre os princípios norteadores elencados, o princípio do superior interesse da criança se destaca por ser o Norte de toda a elaboração jurídica em torno dos direitos da criança e do adolescente, contudo, ressalte-se que tal princípio não foi criado só em 1989, com a Convenção dos Direitos da Criança, mas, na verdade, já existia desde a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959 (TEIXEIRA, 2015). Ainda assim, a concepção desse primado se encontra muito mais ampla quando analisada sob a ótica da Convenção, já que, a partir da análise de Bolieiro e Guerra (2009, *apud* TEIXEIRA, 2015),

A grande diferença entre a Convenção e a Declaração dos Direitos da Criança reside no fato de aquela tornar os Estados que nela são partes juridicamente responsáveis pela concretização dos direitos da criança que a mesma consagra e por todas as ações que adotem em relação às crianças, enquanto a Declaração impunha simplesmente obrigações de natureza moral que se reconduziam a princípios de conduta para as nações.

A Convenção dos Direitos da Criança foi um marco na luta pelo reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e da proteção desses direitos contra qualquer tipo de exploração, não só econômica, mas também psicológica, física, emocional e sexual. Nas palavras de Lucas Podenciano Martins (2016):

A Convenção sobre os Direitos da Criança, reconhece a criança como sujeito ativo de seus próprios direitos, adotando assim a doutrina da proteção integral, como podemos ver no art. 3º do ECA: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) também possui papel fundamental na luta contra a exploração da mão de obra infantil em todo o mundo, tendo sido responsável por duas importantes Convenções direcionadas a esse tema: a Convenção nº 138, ratificada pelo Brasil em 1999, pelo Decreto Legislativo nº 179, a qual estipula a idade mínima para ingresso no trabalho como sendo de 16 anos; e a Convenção nº 182, ratificada pelo Brasil no mesmo ano, que versa sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação (BESSA, 2019). Essa última prevê como as piores formas de trabalho a escravidão e as práticas análogas à escravidão, como tráfico infantil, servidão por dívida e trabalho forçado; além disso, reconhece como sendo a causa básica do trabalho infantil a pobreza, como já dito anteriormente, prevendo, ainda, que a longo prazo, a solução estaria focada no crescimento econômico e social do Estado, que contribuiria para o fim da desigualdade e para o acesso universal à educação (WATFE, 2004).

Quando os países integrantes da OIT ratificam determinada Convenção, ou seja, assumem o compromisso de internalizar as normas e princípios daquela convenção em seus ordenamentos jurídicos internos, eles devem obrigatoriamente relatar, num período de dois em dois anos, como tais normas estão sendo aplicadas. Assim, depois de ratificadas as duas Convenções mencionadas, os Estados-parte se comprometem a oferecer planos imediatos para acabar com as formas de trabalho forçado, prostituição infantil e outros abusos, assim como oferecer atividades que promovam a segurança física e moral da criança, além de mecanismos de garantir acesso à educação básica e de qualidade. (WATFE, 2004)

Sob o prisma da legislação interna, de acordo com Watfe (2004), o Brasil tem normas próprias que regem tais direitos, dentre elas as principais que se pode destacar estão previstas na CF, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 8.742/1993, também conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). A consolidação dos direitos da Criança no Brasil se deu, principalmente, após a promulgação da CF de 1988, na qual foi incorporada a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, em âmbito nacional, a partir do artigo 227 da CF, e, mais intensamente, após a vigência do ECA, trazendo significativas mudanças quanto

ao entendimento de tais direitos e quanto a formas para atendê-los e efetivá-los (DIGIÁCOMO, 2014). Segundo o artigo 227 da CF supracitado:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988)

Ainda quanto a Carta Magna, destaca-se o artigo 7º em termos de proteção à criança e ao adolescente, inciso XXXIII, o qual torna proibido qualquer tipo de trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, bem como proíbe o labor noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos (WATFE, 2004).

A CLT, a partir das modificações inseridas pela Lei nº 10.097/2000 (Lei do Menor Aprendiz), também passou a acompanhar as disposições Constitucionais, bem como aquelas previstas no ECA, prevendo a proteção de crianças e adolescentes em seus artigos 402 a 441, que regulam os limites do trabalho do jovem empregado, inclusive no que diz respeito ao contrato de aprendizagem. Dentre os artigos da CLT que versam sobre a proteção e regulamentação do trabalho da criança e adolescente, destacam-se os artigos 404 e 405 que, assim como o artigo 7º da CF, vedam o trabalho noturno aos menores de 18, ou seja, o trabalho realizado no período entre 22h00 e 5h00 para trabalhadores urbanos, bem como o trabalho insalubre e aqueles praticados em locais prejudiciais à moralidade (TRAMONTE, 2017).

A diretriz trazida pelo parágrafo 2º, do artigo 405, do referido dispositivo legal, determina que o labor exercido em ruas, praças ou outros locais públicos dependerá de prévia autorização judicial, pois, ainda que exponha os jovens aos mais diversos perigos, cabe ao Juiz da Vara da Infância e Juventude analisar o caso concreto e verificar sobre o quão indispensável aquele trabalho é para a subsistência da criança e em que nível interfere em sua moralidade. Tal aparato legal é alvo de críticas sob a justificativa de que a subsistência da criança deve ser assegurada pelo Estado, pelos responsáveis legais e por todos aqueles que deveriam agir em prol da sua proteção integral, contudo, essa norma ainda é de possível aplicabilidade pelo juiz, caso entenda pela necessidade do trabalho (TRAMONTE, 2017).

O aparato legal conhecido como ECA, introduzido pela Lei nº 8.069/1990 e que revogou o antigo Código de Menores, representa a principal lei nacional sobre o tema da proteção aos direitos da criança e adolescentes, versando, também, sobre a proteção do trabalho e o direito de profissionalização, trazendo algumas conquistas de destaque nessas questões, dentre elas a defesa jurídico-social das crianças e adolescentes. Quanto a essa

questão, pontua Cristina Watfe (2004): “[...] em termos de método, para uma ação mais efetiva, o ECA desloca a tendência assistencialista prevalecente em programas destinados ao público infanto-juvenil, e a substitui por propostas de caráter socioeducativo, de cunho emancipatório”.

O Estatuto também se destacou no reconhecimento dos direitos básicos dessas crianças, em seu artigo 4º, além de promover mecanismos para garantir o controle e efetivação das políticas públicas implementadas em todas as frentes de ação, exigindo a formação de Conselhos Tutelares e de Direitos das Crianças e Adolescentes (WATFE, 2004).

Segundo o artigo 4º, da Lei nº 8.069/1990, supracitado:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Voltando à atuação do ECA no que diz respeito aos mecanismos de efetivação de tais direitos, os Conselhos Tutelares têm por objetivo garantir a efetivação das propostas estatutárias e políticas públicas empregadas, zelando pela segurança dos direitos desses jovens, cabendo a tais organizações analisar possíveis violações por parte do Estado e da Sociedade como um todo e adotar as medidas apropriadas para sua proteção, até mesmo buscando amparo na atuação judiciária quando se fizer necessário. (WATFE, 2004).

Ao analisar os aparatos legislativos que abordam a questão da proteção à criança, conclui-se que muitos progressos já foram alcançados. Assim sendo, considera-se que o Brasil não é carente de normas que regulamentam tais questões e buscam combater o problema, em verdade, ainda há certa defasagem quanto aos meios para efetivação dessas normas, como, por exemplo, quanto a mecanismos de fiscalização, visando à plena consumação desses direitos e garantias voltados a indivíduos vulneráveis na sociedade, dependentes de outros sujeitos para lutarem em seu nome (WATFE, 2004).

5 ASPECTOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

Dentre as diferentes formas de trabalho infantil atualmente conhecidas, é possível destacar uma delas, que vem crescendo a cada dia, ocupando um espaço um tanto quanto controverso nas discussões jurídicas e sociais: o trabalho artístico infantil. Enquanto a maior parte das práticas laborais infantis é veemente condenada e combatida, o trabalho infantil no meio artístico tem um lugar diferente no imaginário da população, sendo, na maioria das vezes, incentivado, e não evitado (FREITAS, 2014).

Considera-se trabalho artístico infantil toda atividade exercida por crianças e adolescentes de natureza artística, realizada em teatros, palcos, televisão, circos, internet ou qualquer meio de comunicação (MARTINS, 2016). Essa forma de trabalho costuma vir acompanhada de muitas ilusões e promessas de fama, sucesso, dinheiro e tudo o que qualquer jovem sonharia para o futuro. Afinal, quem não desejaria ser um astro ou estrela da televisão, protagonizar filmes e novelas, ou ser um cantor famoso, ícone da moda e das passarelas, tendo o mundo aos seus pés? É graças a essa glamourização do trabalho infantil, realizado sob holofotes, que essa prática é muito incentivada, especialmente pelos pais e familiares, que veem aí a oportunidade financeira que nunca tiveram. É por isso também que os danos psicossociais possivelmente causados por essas atividades, na vida e no desenvolvimento dos artistas mirins, passam despercebidos pela família e pela sociedade como um todo (FREITAS, 2014).

É comum se ver jovens entrando cada vez mais cedo nesse mundo da fama, considerado de adulto em muitos aspectos, com excessiva exposição do corpo e da intimidade, muitas cobranças, pressão para o sucesso, pressões estéticas, especialmente para as meninas, entre outros perigos que giram em torno dessa realidade muitas vezes escondida, ou ignorada. Não se pode preterir o fato de que essas crianças são expostas a jornadas pesadas de trabalho, decorando textos, ensaiando, dedicando-se exaustivamente a alcançar esse tão sonhado sucesso. Assim, acabam perdendo seu direito de ser criança, de brincar, ir à escola, conviver com outras crianças da forma como se deve. Essa condição a que são submetidas interfere diretamente no desenvolvimento psicológico e social dos pequenos, podendo, muitas vezes, refletir negativamente na sua fase adulta (VERONESE; CUSTÓDIO; 2007, p. 110-111 *apud* MARIA; SOUZA, 2017).

Ainda assim, são muitas as famílias que, como já dito, veem no filho a esperança da realização financeira, ou de alcançar o sucesso e a fama que um dia eles quiseram ter e não

conseguiram, colocando suas altas expectativas sobre uma criança, que, muitas vezes, nem tem esse mesmo sonho (MARIA; SOUZA; 2017). Juntamente às famílias, a mídia e a sociedade veem no labor infantil dentro do meio artístico um ideal de futuro para o jovem que consegue alcançar tal patamar. Nesse sentido, aduz Godoy (2009):

No mundo contemporâneo pós globalizado há uma cultura de valorização da mídia, de maneira que a exposição nos diversos meios de comunicação é vista de maneira extremamente positiva, propiciando a valorização de pessoas que auferem fama e sucesso. Disso decorre, naturalmente, que a grande maioria da população entende que o emprego de crianças e adolescentes em atividades artísticas só lhes pode trazer benefícios, podendo propiciar que tanto os menores quanto os seus familiares ascendam socialmente. (GODOY, 2009 *apud* ACIOLE; MACEDO; [s.d.])

Reis (2015, p. 86) também reforça essas falsas crenças e deslumbramentos que atingem tanto as famílias quanto a sociedade, responsáveis por perpetrar essa forma de trabalho como sendo positiva:

O apelo comercial, com a utilização de crianças e adolescentes protagonizando a venda de inúmeros produtos ou serviços; o deslumbramento dos pais ao verem seus filhos na televisão; a concepção de que a atividade nos meios de comunicação é lúdica; a falsa ideia de que ao trabalhar em novelas, seriados e afins a criança ou adolescente leva ao aprendizado e que, com isso, no futuro, se tornarão artistas consagrados, são algumas das (falsas) premissas que sustentam e defendem o trabalho infantil nos meios de comunicação. (REIS, 2015, p. 86 *apud* MARIA; SOUZA; 2017)

É dessa forma que a exploração do trabalho infantil dentro do meio artístico passa despercebida pelos olhos de quem está de fora, pois todos apenas focam a atenção nas glórias, no resultado final apresentado por aqueles jovens; ninguém vê por trás toda dedicação, sofrimento e as perdas pelas quais eles passaram, ou o lazer e as horas de estudo e descanso das quais abdicaram. É justamente por se tratar de crianças fazendo tais esforços e abrindo mão de uma parte tão importante de suas vidas, que a atenção e o senso crítico devem ser redobrados, não amenizados (CAVALCANTE, 2011 *apud* ACIOLE; MACEDO, [s.d.]).

Embora glamourizada, a realidade dos artistas mirins está longe de ser ideal em sua maioria, trazendo, como consequência para a vida desses jovens, muito mais do que apenas fama, dinheiro e realizações, como a maioria das pessoas imagina; por trás das cortinas, há um mundo de abusos físicos e psicológicos que envolvem esses astros ainda tão jovens e sem

maturidade para lidar como se deve com essa situação. Os impactos e danos causados no desenvolvimento desses sujeitos serão tratados na sequência.

5.1 Impactos do trabalho na infância e no desenvolvimento da criança

A infância e a adolescência são períodos de extrema importância para a formação psicossocial do indivíduo, tendo impacto direto em como será esse adulto no futuro e em como irá se relacionar com o resto da sociedade. Estudos na área da neurociência e psicologia apontam que é nesse período, principalmente na chamada primeira infância, que vai até os 6 anos, que o cérebro está em pleno desenvolvimento, fazendo com que a criança aprenda muito e de forma muito rápida. Logo, é nesse período que ela absorve todo tipo de informação e experiência a que são expostas, daí a necessidade de adequar o ambiente em que estão inseridas e o tipo de realidade a que são submetidas (SONSIN, 2022).

O desenvolvimento da criança nessa fase irá determinar que tipo de adulto ela se tornará, e para um desenvolvimento positivo e pleno desse indivíduo, é preciso proporcionar à criança um ambiente seguro, calmo, com boas referências, oferecendo a ela uma boa alimentação, fundamental para seu desenvolvimento físico, além de boa educação e horas de lazer, pois brincar também é fundamental para um indivíduo em formação. Frequentar o ambiente escolar, conviver com outras crianças e participar de brincadeiras estimula esse jovem a desenvolver suas habilidades socioemocionais, aprender a lidar com ambientes coletivos, lidar com sentimentos, seus e de outros, e a aprimorar sua capacidade cognitiva e a imaginação. (EQUIPE SEB, 2021)

É justamente por ser essa a fase de formação do indivíduo, que é tão importante protegê-la e garantir que a criança viva sua infância da forma como se deve, com todo o amparo familiar e legal para assegurar que cresça com um emocional forte e equilibrado, capaz de se tornar um adulto apto a enfrentar os problemas naturais da vida. Daí a explicação para tanta preocupação quando se fala em trabalho infantil, e, mais especificamente como tema do presente estudo, o trabalho infantil inserido no meio artístico.

Expor crianças e adolescentes – indivíduos ainda em formação, em plena fase de descobertas sobre o mundo e sobre si mesmos – ao trabalho, pode causar sérios danos psicofísicos a esses sujeitos. Quando um jovem perde sua fase de brincar e estudar, sem ter outros compromissos e cobranças como os típicos da vida adulta, ele pode desenvolver, além do desgaste físico, distúrbios mentais dos mais variados e que poderão, muitas vezes, serem

percebidos apenas mais adiante (MARQUES, 2009 *apud* PINTO, 2019). Nesse sentido, esclarece Mônica Chiodi:

A justificativa tem respaldo ao interrompimento da fase onde a criança e do adolescente que devem viver momentos de lazer, de processo escolar, e atividades que são saudáveis e essenciais ao seu desenvolvimento até que atinja a idade adulta. Desse modo, o trabalho que aparta à criança e até mesmo o adolescente da escola, e do lazer, por exemplo, provocará agravos imensos ao seu desenvolvimento porque estão em processo de formação, construindo seu discernimento. (MARQUES, 2009 *apud* PINTO, 2019).

O mesmo raciocínio é seguido por Cavalcante (2011, p. 43 *apud* PINTO, 2019):

Qualquer forma de trabalho que afaste a criança da escola, do lazer, da convivência familiar ou do brincar trará repercussões danosas e vezes irreversíveis ao desenvolvimento deste ser humano porque é uma fase extrema de vulnerabilidade. Sua personalidade está incompleta, suas ainda não amadureceram a um nível mínimo e sequer sabem exercitar, nem defender suas potencialidades.

Da mesma forma, o trabalho artístico tem igual impacto que qualquer outro tipo de trabalho tem nessa fase, até outros a mais, específicos da vida sob os holofotes e que, como já dito, são ignorados ou passam despercebidos graças à glamourização dessa atividade. Dentre os problemas clássicos e mais preocupantes que atingem a criança quando submetidas ao labor no meio artístico, podem-se citar as exaustivas jornadas de trabalho, a cobrança excessiva dos pais e dos contratantes para se atingir a fama e seguir os contratos, a cobrança excessiva com o corpo e os padrões impostos pela sociedade, distúrbios de personalidade e confusão a respeito do que é real e o que é invenção, problemas na frequência escolar e na qualidade da educação, e o mais comum, que acomete quase 100% dos artistas mirins e quase impossível de se evitar quando se está nesse meio: a “adultização” da infância, expondo os pequenos aos riscos da vida adulta e da fama cedo demais (REIS, 2015 *apud* MARIA; SOUZA, 2017).

Com relação a esse último risco, há diversos artistas que começaram a carreira artística muito cedo e que já relataram terem, de fato, perdido uma parte importante da infância devido às agendas cheias e às cobranças inerentes a esse meio, dizendo terem se arrependido, em partes, por abrirem mão dessa fase que não volta mais. A atriz e apresentadora brasileira, Angélica Huck, é um desses exemplos. Recentemente ela participou de um *podcast* conhecido por “QUEM PODE, POD”, apresentado por Giovanna Ewbank e Fernanda Paes Leme, no qual conta que não viveu sua infância como acha que deveria, e diz ter feito muita falta esse

tempo de brincar e estudar que não pôde ter; por esse motivo, Angélica diz tentar, ao máximo, deixar seus filhos longe da mídia e não deseja que se tornem artistas.

Ela conta que devido à agenda cheia, somado ao fato de ser famosa e sofrer certo “assédio” quando conseguia ir à escola, quase não era capaz de frequentar o ambiente escolar, o que a impediu de conviver normalmente com outras crianças e criar laços de amizade comuns a essa idade. Além disso, relata também que chegava a sofrer *bullying* por parte das outras crianças, que acreditavam haver um tratamento diferenciado por ela ser famosa, o que, de fato, ocorria. Ela contou que nunca chegou a fazer sequer um trabalho escolar, sendo todos feitos por sua equipe, fato este que, sem dúvida nenhuma, prejudicou seu aprendizado. (GIOH. ANGÉLICA - QUEM PODE, POD #2, 2022)

De fato, é o que ocorre com a maioria dos artistas mirins; por terem uma jornada de trabalho exaustiva e em excesso, acabam não tendo como conciliar os estudos com os ensaios e gravações, além das viagens que são constantes e acabam desgastando-os fisicamente. Assim, deixam de frequentar as escolas e perdem o tão importante contato social com pessoas da mesma idade, essencial para o pleno desenvolvimento psicossocial desse jovem, deixando de desenvolver certas habilidades sociais que farão falta nesse futuro adulto. Além disso, as escolas, deslumbradas com o fato de terem alunos “estrelas” e adeptas por esse clamor social pelos artistas e, mais especificamente, pela fama e dinheiro atrelados a isso, acabam dando regalias e um tratamento especial a esses alunos, que são dispensados de ir às aulas e até mesmo da obrigação de realizar trabalhos e provas, passando de ano sem que tenham, de fato, aprendido algo (FREITAS, 2014).

Apesar de não perceberem no momento e acreditarem estar ajudando o futuro dessa criança, o que fazem, na verdade, é prejudicar, além da formação social, a sua formação acadêmica, que restará muito prejudicada e que pode, em um futuro, fazer muita falta. Embora esse artista mirim e sua família invistam nessa carreira e acreditem em um futuro bem sucedido nessa área, infelizmente, muitas vezes, tal realização não acontece, e esse jovem, por mais que tenha se empenhado, acaba não obtendo sucesso nesse meio. É possível também que o jovem chegue a atingir algum sucesso por um período, mas é algo passageiro e não consegue se manter sob os holofotes e construir uma carreira sólida e frutífera, algo muito comum para aqueles que investem nas carreiras de modelos e jogadores.

Nesses casos, a criança que teve seu processo de aprendizado defasado acaba sofrendo com a falta profissionalização e perspectiva de futuro em outra área, já que não se dedicou a mais nada que não a arte. Além de afetar o seu futuro financeiro, prejudica também sua realização pessoal proveniente de se ter uma profissão e ter seu lugar no mundo; esse jovem

se frustra, por não ter conseguido realizar seu sonho de sucesso, e se vê perdido, sem saber o que fazer da vida e sem perspectivas de um novo futuro, o que, claro, acarreta uma série de problemas psicológicos, os mais comuns ansiedade e depressão. Assim também analisa Sandra Regina Cavalcante (2011 *apud* FREITAS, 2014):

O trabalho artístico realizado por crianças, embora exponha o indivíduo à formação cultural (o que é positivo para a sua educação), também requer muito esforço e dedicação para ser executado, o que pode trazer muitas consequências danosas como os outros trabalhos infantis. Geralmente esta atividade é mais bem remunerada do que as outras formas de trabalho infantil, mas igualmente tende a restringir as possibilidades do futuro daquele ser em formação, porque os artistas mirins, assim como os trabalhadores mirins, ficam ocupados em sua arte/trabalho e não se dedicam, em regra, à escola e ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades físicas, psicológicas, emocionais e sociais.

As jornadas de trabalho exaustivas e a excessiva cobrança por parte tanto dos pais e responsáveis quanto das emissoras e demais contratantes são também uma realidade vivenciada pelos jovens inseridos nesse ramo. É muito comum ver crianças com agenda cheia de ensaios e gravações, horas de produção, um número exagerado de textos e falas para decorar e um curto tempo para que tudo seja feito, sempre cobrando o seu máximo de dedicação e esforço mental e físico; e é claro que essa cobrança deixa suas marcas (GONÇALVES; MUNIZ, 2018). O corpo de uma criança e/ou adolescente é frágil e ainda está em desenvolvimento, por isso precisa de muito mais descanso do que de um adulto que já tem tudo muito bem formado; da mesma forma, a parte mental desses jovens também é mais frágil e ainda não está preparada para tamanho esforço sem que a criança sofra com essa rotina. O desgaste físico e mental é muito comum e acaba resultando em problemas de estresse e ansiedade para esses pequenos trabalhadores, que ainda tão jovens já têm grandes responsabilidades e, pela pouca idade e imaturidade, muitas das vezes não conseguem lidar bem com isso.

As cobranças estéticas e preocupações exageradas com o corpo e a aparência física também merecem destaque dentre os impactos negativos que o trabalho artístico infantil causa na infância e, posteriormente, na vida adulta de quem o sofre, muito comum no mundo da moda e das passarelas, mas também extremamente presente nas demais áreas artísticas, especialmente aqueles que trabalham com a imagem (MARQUES, 2009 *apud* PINTO, 2019). Apesar de atingir com maior frequência e muito mais severamente o sexo feminino, é fato que as cobranças com o corpo afligem todos os jovens, com maior intensidade quando se

encontram na fase da adolescência e começam as exigências para se manter o peso adequado, o corpo malhado, cabelos bem cuidados, uma pele impecável e todas as características de um corpo perfeito e irreal. As meninas são as que mais sofrem com tais cobranças, justamente pelo costume enraizado de se objetificar a mulher e a ideia machista de que o seu papel está baseado na beleza e em ser agradável aos olhos do homem.

Assim, desde muito cedo começam as preocupações em manter o físico perfeito, que logo viram paranoias e obsessões: meninas passam a frequentar academias de forma exagerada, vivem constantemente de dietas mirabolantes e arriscadas que obviamente prejudicam sua saúde física e mental, passam a realizar procedimentos estéticos desnecessários e também perigosos, tudo para atingir esse ideal imposto pela mídia e que recai de forma tão pesada na área artística. Além de colocar em risco a saúde e integridade física desses jovens, essa cobrança, que vem de fora, mas também é internalizada pela pessoa e passa a ser uma cobrança pessoal, tem um impacto negativo muito significativo na saúde mental daquele que não consegue alcançar o corpo que deseja. Se adultos, que seriam pessoas teoricamente mais preparadas e equilibradas emocionalmente, já sofrem com essas questões, o impacto que a insatisfação com a autoimagem tem no psicológico e no emocional do jovem é muito maior e mais preocupante.

Importante destacar ainda que muito dessa cobrança pode vir, inclusive, de quem mais deveria trazer conforto, mas que, justamente por isso, é o que mais afeta os alvos das críticas: dos pais e familiares. Foi o que aconteceu, por exemplo, com a atriz americana Jennette McCurdy, famosa por protagonizar as séries infantojuvenis de comédia conhecidas como *ICarly* e *Sam e Cat*, que passavam no canal de TV a cabo *Nickelodeon*. Recentes notícias chamaram atenção da internet a respeito da relação conturbada e abusiva da atriz com sua mãe, devido justamente à cobrança irresponsável pelo corpo perfeito que ela sofria, somado ainda ao fato da mãe a ter obrigado a seguir a carreira artística desde pequena, coisa que ela relata nunca ter tido vontade. (REVISTA MONET, 2022)

A atriz lançou, recentemente, uma autobiografia intitulada “Estou Feliz que Minha Mãe Morreu”, traduzido para o português, na qual ela relata todos os abusos, críticas e cobranças que sofria por parte da mãe e que resultou em graves problemas mentais que enfrenta até os dias de hoje, tendo inclusive se afastado da carreira e dos holofotes desde 2017. Ela, que hoje está com 30 anos, ingressou na carreira artística aos 8 anos de idade, por insistência de sua mãe, que já aos 6 anos começou a pressioná-la para que se tornasse uma estrela; a ex-atriz conta que esse era o grande sonho de sua mãe, mas que por não ter conseguido realizá-lo, colocou toda suas expectativas e cobranças em cima dela. Então, para

agradar sua mãe, ela, ainda que fosse muito tímida e não quisesse fazer parte desse mundo, acabou cedendo à pressão, o que lhe rendeu muitos problemas no futuro. Ela conta ainda de um momento marcante em que, depois de um teste que a deixou desconfortável, tentou falar para sua mãe que não desejava mais atuar, porém não teve uma boa reação dela, que ficou muito nervosa e começou a dizer que ela não poderia desistir, que ela estaria sendo boba, pois adorava atuar e esse era o seu sonho, uma chance que não poderiam desperdiçar. (REVISTA MONET, 2022)

Além de ter passado tantos anos fazendo algo que nunca gostou apenas pela pressão e cobrança da mãe, o que por si só já tem considerável impacto no psicológico de qualquer um, Jennette também desenvolveu graves distúrbios alimentares, como bulimia e anorexia, que a fizeram sofrer muito, especialmente durante a fase da adolescência em que estava atuando nas séries de sucesso citadas acima, tanto por cobranças e situações embaraçosas provenientes dos produtores das séries, quanto aquelas que vinham diretamente de sua própria mãe. Somado a isso, ainda destacou situações de abuso, maus-tratos e assédio que sofreu nos *sets* de gravação, contando de um episódio em que um diretor teria massageado seus ombros e oferecido álcool de forma intimidadora, o que foi abafado pelo canal que ofereceu 300 mil dólares para que essa história nunca vazasse (VIEIRA, 2022).

A questão das frustrações vividas por esses jovens também merece destaque, já que são submetidos frequentemente a situações de testes e um clima de competição constante com outros aspirantes a artistas, o que gera estresse, autocobrança e cobranças externas destrutivas. Junto vem o sentimento de frustração e fracasso quando não se passa em uma audição ou não se consegue um papel, ou o papel principal, sempre fazendo com que a criança e/ou adolescente tenha aquela sensação de comparação e inferioridade para com o outro, que deveria ocupar um papel de apoio por estarem vivendo a mesma coisa, mas acaba ocupando um papel de adversário, o que não é nada saudável para o desenvolvimento de nenhum dos envolvidos (GOLÇALVES; MUNIZ, 2018). A experiência vivida pela ex-atriz mirim Jennette McCurdy também aborda essa situação, já que enquanto fazia a série *Sam&Cat* viveu isso com sua companheira de elenco. A atriz e cantora Ariana Grande, que, por ter um papel de mais destaque e um notável sucesso na área musical, recebia tratamento especial da produção, despertando um sentimento de raiva e inveja em Jennette (VIEIRA, 2022).

O triste e chocante relato da ex-estrela retrata perfeitamente alguns dos graves problemas que se escondem por trás dos holofotes e da vida de muitos astros mirins; embora a visão de fora dos palcos, de pessoas normais, telespectadores que apenas observam de fora e encontram-se afastados dessa realidade, pareça ser “linda e cor-de-rosa”, a realidade por trás

das câmeras é muito mais sombria e assustadora. Os impactos causados na vida dessas crianças e adolescentes se estendem para toda a vida adulta, e são, muitas vezes, irreversíveis, trazendo sequelas com as quais eles terão de lutar e conviver até o fim da vida. É por isso que a discussão a respeito da regulação do trabalho artístico infantil, seus limites, e a busca pela proteção desses direitos a fim de preservar a infância é tão importante e motivo de tanta preocupação, tendo em vista as dificuldades para identificação, fiscalização e combate ao problema, que na maioria das vezes fica camuflado pelo deslumbre típico da fama.

A vida a que são apresentados os astros mirins é, além de exaustiva e cheia de cobranças como as citadas até agora, também repleta de atrativos perigosos para essa idade. Tão jovens já são introduzidos a uma vida adulta, com acesso fácil e irrestrito a drogas, álcool, festas e ambientes nada adequados a jovens nessa fase, já que ainda não têm uma cabeça forte e opiniões bem formadas para saber lidar em um mundo cheio de ilusões e deslumbramentos. A pressão psicológica que sofrem nesse ramo associada a esse mundo de prazeres ilusórios que lhes é apresentado forma uma perigosa armadilha que já pegou muitos astros mirins mundo a fora, tendo casos famosos de estrelas internacionais que acabaram se perdendo no vício de drogas e álcool, tendo inclusive arruinado suas carreiras permanentemente ou por algum tempo. Podem-se citar artistas famosos dos anos 2000, como Lindsay Lohan, Britney Spears, Amanda Bynes, Miley Cyrus, Macaulay Culkin, famoso por ter protagonizado os filmes “Esqueceram de Mim”, as gêmeas Olsen, entre tantos outros. (REVISTA MONET, 2014)

Resta falar ainda do impacto no psicológico da criança resultado da confusão que pode fazer a sua cabeça entre o que é real e o que é ficção, podendo causar alguns traumas para aquelas crianças que fazem algum filme ou cena específica carregada de violência ou algo impróprio para a idade. Nesse caso, cita-se o relato do ator mirim Felipe Paulino, que na época tinha 8 anos e interpretou um menino que foi atingido por um tiro no pé em uma das cenas emblemáticas do filme “Cidade de Deus”, trauma esse que ele diz ter carregado toda a infância até a adolescência tamanho impacto que teve em sua cabeça tão jovem (FERREIRA, 2018):

Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (ator que interpretou o personagem Zé Pequeno). A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro, acendiam a luz de repente e o Leandro estava lá. Aquilo ficou na minha mente por muito tempo. (MARQUES, 2017 *apud* FERREIRA, 2018)

Daí a necessidade de cuidado ao expor uma criança a um determinado ambiente, ou determinada situação, pois, ainda que seja fictícia, muitas vezes a criança pode não entender bem aquilo não sendo capaz de separar com clareza o que apenas fingimento e o que é real; os gritos, barulhos e expressões de medo ou de raiva dos atores podem abalar o psicológico da criança e deixar marcas duradouras em sua memória. No entendimento de Rafael Dias Marques, procurador do trabalho:

[...] o trabalho artístico precisa ser bem incorporado pela psique infantil, principalmente quando sabemos que muitas carreiras são fugazes e elas podem se frustrar. Há crianças que choram, outras que somatizam, confundem os papéis. Muitas vezes as pessoas só conseguem ver o lado da fama e esquecem o custo que isso pode ter, porque prejuízos não acontecem de imediato. Eles vão sendo acumulados e começam a aparecer na vida adulta. (MARQUES, 2017 *apud* FERREIRA, 2018)

De acordo com relatos colhidos nesse ambiente de trabalho por Sandra Regina Cavalcante, é muito comum ver crianças cansadas, perdendo aulas, pais cobrando um desempenho exaustivo dos filhos, falta de acompanhamento psicológico necessário, de fiscalização do MP e muitas vezes até das autorizações judiciais, além de jornadas absurdas de 12 horas de trabalho em condições nada adequadas (CAVALCANTE, 2011 *apud* ACIOLE; MACEDO, [s.d.])

Além desses relatos, destaca-se a experiência vivida por Renata Lacombe, psicóloga contratada pela Rede Globo, que baseou sua dissertação de Mestrado (“A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham na televisão”), junto ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUC, na sua vivência laboral. Renata foi contratada, pois a emissora estava passando por problemas relacionado a atuação de seus artistas mirins, os quais estavam muito estressados e não conseguiam apresentar o desempenho esperado pelo diretor-geral (CAVALCANTE, 2011 *apud* ACIOLE; MACEDO, [s.d.]). Ao final das entrevistas com os pequenos, concluiu:

Meu diagnóstico, chegando ao programa foi detectar a existência de uma contradição: esperava-se um comportamento espontâneo das crianças durante as gravações, mas elas eram obrigadas a usar “um ponto” (aparelho usado no ouvido, através do qual o diretor se comunica com os artistas em cena). [...] A situação criava na verdade, uma “espontaneidade fabricada”, e não um ambiente com as condições que favorecem uma espontaneidade de fato. (LACOMBE, 2004, p. 15 *apud* ACIOLE; MACEDO, 2013)

Assim, evidenciou-se que, ao contrário do que se imagina e o que defendem aqueles a favor dessa forma de trabalho, não há de fato uma liberdade de expressão artística nesse cenário como garantia constitucional, já que esses jovens trocam o prazer da arte pela obrigação e o compromisso do labor remunerado. Não há espontaneidade nem estímulo pela produção artística, pela criatividade e pelo desenvolvimento das habilidades cognitivas como deveria ser, mas sim apenas mais um trabalho que deve ser cumprido dentro do prazo e das regras estabelecidas como qualquer outro (ACIOLE; MACEDO, [s.d.]). Além disso, talvez até mesmo em decorrência dessa rotina maçante e nada estimulante, essas crianças não estavam lá motivadas pela produção artística e pelo amor à arte, mas na verdade almejavam apenas se tornarem artistas famosos, tendo como foco a conquista da fama e do poder como lhes eram apresentados (LACOMBE, 2004 *apud* ACIOLE; MACEDO, [s.d.]).

A psicóloga ainda destacou outro diagnóstico a partir dos relatos das crianças ouvidas por ela, o de que estavam simplesmente exaustas e estressadas, já que as jornadas intensas de gravação e ensaios exigiam muito de seus corpos e mentes ainda tão jovens:

Outro diagnóstico apontava um quadro de “estresse infantil” [...]. A partir desse diagnóstico, medidas foram tomadas no sentido de diminuir a carga horária de trabalho de crianças, ainda que isso significasse um atraso em já tão apertado cronograma de produção. [...] Ao longo dessa experiência, encontrei, conheci e fiz vínculos com muitas crianças habitantes desse estranho mundo dos bastidores. Algumas, ainda bem novas, já são veteranas e circulam por esse mundo com uma desenvoltura surpreendente. São capazes de trabalhar muito duro, viajar todas as semanas de suas cidades para os estúdios e suportar, muitas vezes, a incompreensão e a insensibilidade dos adultos que os cercam. Mesmo assim, permanecem com uma obstinação “de adulto”. Em alguns casos, o desejo que sustenta esta obstinação estava claramente na mãe e no pai. Em outros casos, na própria criança. (LACOMBE, 2004, p. 15 *apud* ACIOLE; MACEDO, [s.d.]).

Observa-se, então, que o trabalho artístico infantil nesse cenário, sob essas circunstâncias, acaba por não respeitar de fato os limites legais determinados para a garantia dos direitos fundamentais das crianças, indo de encontro aos princípios basilares das normas internacionais de direitos humanos, como, por exemplo, a garantia do direito da criança de ter proteção integral contra qualquer tipo de exploração laboral. De acordo com essa norma “[...] em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde, sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral” (PIOVESAN; LUCA, 2010, p. 365 *apud* ACIOLE; MACEDO, [s.d.])

De acordo com Costa (2006 *apud* ACIOLE; MACEDO, [s.d.]), é seguindo essa lógica que o trabalho artístico infantil deve ser proibido caso ultrapasse os limites pré-estabelecidos para a proteção da infância, isto é, quando a atividade laboral for exercida de tal forma que a saúde da criança, seu desenvolvimento físico, mental, social e moral, e também sua atividade escolar, forem afetados. A partir do momento em que a frequência escolar ou a qualidade da educação desse jovem for prejudicada de alguma maneira pelo trabalho, ou que os impeça de ter tempo livre adequado para a prática de atividades que despertem seu desenvolvimento criativo e seu bem-estar, não é mais possível aceitar que tal ofício continue a ser exercido:

Destarte, a legislação brasileira deve proibir o trabalho infanto-juvenil por se preocupar em resguardar o normal e saudável desenvolvimento das pessoas que ainda não estão plenamente formadas no âmbito físico e intelectual, pois o “desempenho de qualquer tipo de trabalho impede que a criança e o adolescente executem atividades correspondentes às suas faixas etárias, tais como brincar, ter tempo de lazer”. (FURLAN, 2009, p. 85 *apud* ACIOLE; MACEDO, [s.d.])

Por ser um objeto de estudo consideravelmente recente, não há pesquisas empíricas suficientes para se apresentar uma análise conclusiva a respeito dos impactos que a exposição dos jovens ao trabalho artístico pode causar na formação desse indivíduo. Cada caso é particular, e é claro que existem exemplos de artistas que, embora tenham começado a carreira muito cedo, acabaram conseguindo conciliar a pressão de uma vida adulta mesmo quando ainda crianças e se tornaram adultos realizados e bem ajustados. Por outro lado, são muitos também os exemplos expostos na mídia de artistas que sofreram e ainda sofrem com os efeitos que a exposição ao trabalho artístico provocou em seu ser, apresentando distúrbios psicológicos e emocionais graves desde crianças que carregam até a vida adulta. (SILVA; TORRES, 2016)

Ainda assim, é indiscutível que, mesmo aqueles que conseguiram se sair bem nesse meio, sofreram em algum momento com as exigências e abdições que a vida artística exige, especialmente ao entrar nesse mundo tão cedo. Alguns sofrem mais, outros menos, mas é certo que as cobranças, a pressão, as limitações e as privações de atividades comuns e necessárias à infância dificilmente não estão presentes nessa forma de trabalho, daí então a necessidade de se tentar regulamentar tal prática e estabelecer limites para o seu exercício saudável e adequado.

6 A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO BRASIL E SOB O PRISMA DA OIT

Depois de discutidos e analisados os principais impactos negativos causados pela carreira artística na infância e adolescência e, conseqüentemente, nos seus futuros como adultos dentro de uma sociedade, é importante examinar a regulamentação jurídica dessa forma de trabalho, criada, como já dito, justamente para combater tais problemas.

O trabalho artístico infantil, assim como o trabalho infantil de forma geral, embora tenha proteção legal, não possui uma norma específica que o limite ou regule. Há apenas proteção num sentido mais amplo, constituída pela soma de diversas normas esparsas, tanto na legislação nacional – CF, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) – quanto em âmbito internacional – Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil.

Na CF é possível identificar a proteção aos direitos da criança e adolescente disposta nos artigos 7º, inciso XXXIII, e 227, *caput*, bem como no parágrafo 3º do ECA; dispõe, também, sobre a questão os artigos 60 a 69 desse mesmo regramento, bem como o artigo 149, direcionado especificamente para aquele exercido no meio artístico. Na legislação celetista, a disciplina se dá por meio dos artigos 405 ao 413, sendo os artigos 405, parágrafos 2º e 3º, e 406 diretamente relacionados ao trabalho artístico; e, por fim, no âmbito da OIT, tem-se a Recomendação nº 146, e o artigo 8º, da Convenção nº 138 (SILVA; TORRES, 2016).

Ao se falar da regulamentação normativa a respeito do trabalho infantil, seja ele no meio artístico ou em qualquer outro, indispensável ressaltar novamente o protagonismo da doutrina do Princípio da Proteção Integral, basilar quando se trata de toda e qualquer relação que envolva a sociedade e os direitos e garantias das crianças e adolescentes, norteando as análises e aplicações normativas também quando se fala na questão da atuação trabalhista desses jovens. É por isso que todos os aparatos normativos que tratam desse tema têm sempre como objetivo máximo assegurar a proteção de tais direitos de forma integral, desde a CF até o ECA, a CLT e as Convenções da OIT que tratam desse tema (SILVA; TORRES, 2016).

Quando se fala em proteção integral da infância e juventude, o entendimento é de que os direitos dessa parcela fundamental da sociedade devem ser assegurados de forma íntegra, indivisível, englobando direitos de todas as dimensões, a serem garantidos de forma conjunta por Estado, sociedade e família (ACIOLE; MACEDO, [s.d.]). É sob esse entendimento que o referido princípio norteia todas as normas de proteção à criança e ao adolescente, sendo

possível observar como a doutrina da Proteção Integral foi adotada pela CF, por meio da expressão do artigo 227, segundo o qual

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Ainda, tal doutrina também influenciou a redação do artigo 3º do ECA¹. Tais artigos, basicamente, reconhecem a criança e o adolescente como sujeitos de direitos que gozam de todas as liberdades e garantias fundamentais, sem nunca deixar de lado a tão necessária proteção integral.

A CF, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente e algumas outras normas infraconstitucionais esparsas formam, conjuntamente, um sistema de proteção legislativa em âmbito nacional para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, sendo todos esses regramentos diretamente guiados pela doutrina da proteção integral. Assim, tal proteção é direcionada a todos os indivíduos que se encontram nessa fase delicada do desenvolvimento humano e não apenas àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como se fazia a doutrina antiga, adotada pelo Código de Menores. Cumpre destacar que esse arcabouço legislativo é composto por normas que, por vezes, repetem-se umas nas outras e em diferentes dispositivos, sendo necessária uma interpretação e aplicação complementar aos casos concretos (TRAMONTE, 2017).

Com o objetivo de proteger a criança e o adolescente em todos os seus prismas, garantindo todos os seus direitos básicos como direito a educação, ao lazer, à convivência familiar, dentre outros inerentes a todos os seres humanos e também específicos dessa fase da vida, o ordenamento jurídico brasileiro criou limitações diretas para o exercício de qualquer atividade laboral por parte dessa parcela social. No sistema legislativo pátrio, a regra básica

¹ “ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).” (BRASIL, 1990)

trazida pela CF é a de que o trabalho infantil é permitido somente a partir dos 16 anos de idade, sendo proibido o trabalho noturno, insalubre, perigoso e penoso a qualquer um menor de 18 anos, admitindo-se ainda a exceção para os trabalhos exercidos a partir dos 14 anos, desde que na condição de aprendiz. Assim prevê o inciso XXXIII, do artigo 7º, da CF, o qual teve sua redação alterada a partir da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, com a ratificação pelo Brasil das Convenções da OIT relacionadas ao tema (TRAMONTE, 2017).

Como se observa, embora a regra básica seja a da idade mínima para o trabalho como sendo 16 anos, conforme previsão constitucional, reafirmada pelos dispositivos do ECA, da CLT e da OIT, são admitidas no Brasil algumas hipóteses específicas para que o jovem a partir dos 14 anos exerça uma atividade laboral, como é o caso do jovem aprendiz, com previsão na CF e na CLT. Também são permitidos os trabalhos realizados a partir dos 14 anos para os jovens com contratos de natureza desportiva, conforme previsão na Lei nº 9.615/1998 também conhecida como Lei Pelé, e aos jovens que laboram em atividades de cunho artístico, foco do presente trabalho (ACIOLE; MACEDO, [s.d.]).

Passando então ao cerne do presente trabalho, no que diz respeito ao trabalho artístico infantil, não há uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro para essa matéria, é por isso que há tantas discussões a respeito se deve ou não ser aceito pela sociedade. Há aqueles declaradamente contrários, pois colocam em evidência todos os problemas que essa situação pode trazer aos jovens que estão nessas condições, considerando os abusos existentes nesse meio e a fragilidade inerente a pouca idade desse grupo. Por outro lado, há aqueles favoráveis, que defendem a liberdade de expressão artística dessas crianças e apelam para a garantia desse direito. Dentre aqueles que são favoráveis, contudo, não deixa de existir a preocupação com proteção dos direitos dos artistas mirins, bem como com a saúde psicofísica daqueles submetidos a essas jornadas de trabalho. Assim, há diversas discussões que rondam essa matéria, como, por exemplo, se deve haver uma idade mínima, quais as circunstâncias em que deve ocorrer, quais critérios devem ser adotados para a concessão do alvará, se de fato os direitos e garantias são respeitados, se a fiscalização é efetiva e, até mesmo, a quem caberia conceder as autorizações (MARQUES, 2009 *apud* PINTO, 2019).

Em se tratando da permissão ou não para o labor artístico infantil, foi a Convenção nº. 138 da OIT que, aprovada em 1973, introduziu a ideia de o exercício laboral de caráter artístico ser permitido para menores de 16 anos. Essa permissão, contudo, veio com uma ressalva: apenas para os casos em que, após analisados individualmente, fossem concedidos alvarás judiciais liberando a atuação do infante a cada trabalho feito, sempre, é claro, com

autorização do representante legal (ACIOLE; MACEDO, [s.d.]). Mais especificamente, é o artigo 8º da referida Convenção que assim prevê, expressamente:

Art. 8º.

1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido. (OIT, 1973)

Seguindo a mesma linha, após o Brasil ratificar a Convenção nº 138 da OIT e a incorporar ao seu ordenamento jurídico, por meio do Decreto nº 4.134/2002, também foi introduzido nos aparatos normativos nacionais a mesma previsão, permitindo o trabalho infantil no meio artístico para menores de 16 anos com a exigência clara e indispensável da concessão de alvarás judiciais para tal. A CLT trata dessa previsão em seu artigo 405, parágrafos 2º e 3º, que aborda a atuação artística exercida nas ruas, praças ou outros lugares abertos, desde que não atinja sua moralidade:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

[...]

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). (BRASIL, 1943)

E, mais especificamente, a CLT aborda a matéria em seu artigo 406², cujo dispositivo prevê, da mesma forma, a permissão para que crianças e adolescentes atuem em atividades artísticas, desde que haja autorização por parte do Juiz da Vara da Infância e Juventude. Para que tal prática ocorra, há a condição de que tenha finalidade educativa, de incentivar o desenvolvimento lúdico e criativo da criança, além de ser também analisado pelo magistrado se aquela atividade é indispensável para a subsistência sua e de seus familiares, contanto que não seja prejudicial a sua moralidade (SILVA; TORRES, 2016)

Por fim, tem-se, ainda, a mesma previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 149, inciso II, parágrafos 1º e 2º³, cujo dispositivo também permite a atuação dos pequenos em trabalhos artísticos, desde que seja autorizado pela autoridade competente, após análise de cada caso, individualmente, observando sempre se o ambiente e a natureza da atividade estão de acordo com o princípio da proteção da criança, sem ferir qualquer de seus direitos (ACIOLE; MACEDO, [s.d.])

A OIT, portanto, inovou no campo da regulamentação normativa a respeito do trabalho infantil, o qual, até então, tinha como regra a proibição para menores de 16 anos, salvo nas condições já previstas na CF e na CLT, que é o caso dos aprendizes e contratos desportivos a partir dos 14 anos. Com a ratificação da Convenção nº 138 da OIT pelo Brasil, a legislação nacional então passou a adotar o disposto em seu artigo 8º, permitindo o trabalho de menores de 16 anos – considerando aqui também os menores de 14 anos – quando relacionados a práticas e expressões artísticas, desde que a partir da análise individual de cada

² “Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).” (BRASIL, 1943)

³ “Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: [...]

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;
b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;
b) as peculiaridades locais;
c) a existência de instalações adequadas;
d) o tipo de frequência habitual ao local;
e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.” (BRASIL, 1990)

caso e da permissão concedida diretamente a cada criança pela autoridade judiciária competente.

Tal inovação, contudo, trouxe consigo divergências doutrinárias a respeito da constitucionalidade de tal permissividade adotada pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que a CF é bem clara quando proíbe a atividade laboral para menores de 18 anos em atividades prejudiciais, insalubres ou em períodos noturnos, e para menores de 16 anos em qualquer circunstância, salvo aqueles maiores de 14 anos na condição de aprendiz, conforme o já citado artigo 7º, inciso XXXIII. Surgem questionamentos, então, sobre como seria possível uma norma inferior, como o ECA e a CLT, trazerem em seus dispositivos permissão para que o trabalho artístico para menores de 16 anos existisse como exceção, concedendo aos magistrados o poder de autorizar tal prática independentemente da idade, quando considerar não ser prejudicial ao infante. A resposta para isso está justamente no artigo 8º da Convenção nº 138 da OIT, que previu essa possibilidade (ACIOLE; MACEDO, [s.d.])

Há aqueles que acreditam que tais artigos são inconstitucionais, ainda que tenham por base a referida Convenção, pois consideram ter o mesmo valor de uma lei ordinária e, por isso, não são capazes de se sobrepor à soberania da CF. Outros, por outro lado, defendem que a referida Convenção, ao ser ratificada pelo Brasil, alçou uma hierarquia especial de norma constitucional, já que a própria CF em seu artigo 5º, parágrafo 2º, dispôs que os direitos e garantias ali previstos não excluem ou limitam outros que decorressem de regimes, princípios ou tratados internacionais por ela adotados. Assim, os direitos advindos de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil configurariam o elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, o que diz respeito também ao disposto nesse artigo 8º da Convenção (ACIOLE; MACEDO, [s.d.]).

Essa corrente é a atualmente adotada, tendo sido, inclusive, já consolidada pela jurisprudência, conforme se observa na decisão do julgamento do AIRR nº 20340820135020067, pelo Tribunal Superior do Trabalho, sobre a concessão de alvará judicial para a criança de forma individual e não para a empresa poder contratá-las:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTORA. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRABALHO DE MENORES COMO DUBLADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. *In casu*, o Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ad causam da empresa autora, haja vista que, **dados os termos do art. 8º da Convenção 138 da OIT, a autorização para trabalho de menor deve ser concedida, de forma individualizada, ao próprio menor, não cabendo concessão judicial para as empresas solicitarem as**

respectivas autorizações, podendo estas, tão somente, empregarem os menores que possuam as necessárias autorizações. 2. À referida decisão, a empresa autora se insurge, sustentando a configuração de ofensa aos incisos, XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da CF. 3. Entretanto, nenhum dos dispositivos constitucionais reputados ofendidos tratam acerca do instituto da ilegitimidade ad causam, fundamento da instância ordinária para extinguir o processo sem resolução do mérito. [...] 6. Mesmo que assim não fosse, cumpre registrar, porque relevante, que, **dados os termos da nossa Constituição, consoante preconizado no inciso XXXIII do art. 7º, a única exceção admitida de trabalho para menores de dezesseis anos é na condição de aprendiz. Todavia, essa proibição comporta exceção para o trabalho infantil em atividades artísticas, tendo em vista o preconizado pela Convenção da OIT nº 138 de 1978, ratificada pelo Brasil em 15/2/2002, por meio do Decreto nº 4.134/2002. Entretanto, o art. 8º da Convenção nº 138 da OIT prevê a permissão de trabalho em representações artísticas por ‘meio de permissões individuais’, e o § 2º do art. 149 do ECA exige que as medidas adotadas acerca das autorizações em comento sejam fundamentadas e concedidas de forma individual.** Logo, tem-se por escorreita a decisão regional, mormente diante do princípio da proteção do menor. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 20340820135020067, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 17/02/2016, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016) – grifo nosso.

A permissão para a atividade artística infantil então foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, mas com as limitações necessárias ao cuidado com esses indivíduos vulneráveis pela pouca idade. Assim, para que seja legal a prática infantojuvenil artística, é preciso que a autoridade competente analise, caso a caso, de forma individual e não genérica como pôde ser observado no julgado acima, se aquela situação está de acordo com a proteção integral dos direitos dessa criança. O magistrado, portanto, analisa, dentre outras coisas, se o ambiente no qual a criança está inserida naquele trabalho está de acordo com a sua idade, se não está afetando sua formação moral de forma negativa, se a atividade está atrapalhando ou vai atrapalhar sua frequência e seu desempenho escolar, se as horas de lazer estão sendo respeitadas, se aquela atividade é essencial para subsistência dela e de sua família, e, de forma geral, se seus direitos e deveres como criança estão sendo respeitados.

Para Medeiros Neto (2011, p. 42 *apud* ACIOLE; MACEDO, [s.d.]), a expedição dos alvarás deve observar os seguintes requisitos e aspectos individuais:

- I) a manifestação artística não possa ser, comprovadamente, desempenhada por maior de 16 anos;
- II) Existir prévia e expressa autorização dos representantes legais;
- III) A manifestação artística ou esportiva não for prejudicial ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente comprovada essa condição por laudo médico-psicológico;

- IV) Demonstrar-se a apresentação de matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares;
- V) Inexistir coincidência entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação;
- VI) Garantir-se efetiva e permanente assistência médica e psicológica;
- VII) Assegurar-se a proibição de labor em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos e prejudiciais à moralidade;
- VIII) Observar-se jornada, carga horária, intervalos de descanso, alimentação e meio ambiente compatíveis com a condição da criança e do adolescente, conforme fixado pela autoridade judicial;
- IX) Houver o acompanhamento do responsável legal durante a realização da atividade; e
- X) Garantir-se o depósito, em caderneta de poupança em nome da criança ou do adolescente, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida.

Percebe-se, então, que, além da atuação nos julgamentos de casos que são levados à sua apreciação sob suspeita de estarem violando tais regramentos, é por meio da análise dos casos e da concessão ou não dos alvarás permissivos que se dá a participação do Judiciário no que diz respeito à questão do trabalho artístico infantil, atuação essa que será apreciada com mais atenção em tópico próprio mais à frente.

Resta claro que, embora presentes certas normas que norteiam como deve se dar o trabalho artístico infantil, ainda há muito que se discutir a respeito das limitações legais a serem impostas para essa prática, já que tudo ainda é muito superficial e depende individualmente da análise de cada caso por parte dos magistrados. Um dos problemas práticos disso se encontra na falta de segurança a respeito de como se dará o julgamento dos juízes para cada situação e dos critérios para avaliar até que ponto o trabalho está sendo prejudicial para a criança ou não.

6.1 Trabalho artístico infantil nas plataformas digitais: lacunas legislativas no Brasil

Dentre as diversas formas de trabalho infantil relacionados a expressão artística há uma que está cada vez mais em evidência no mundo de hoje, considerando o crescente domínio da internet e das mídias sociais: o trabalho infantil dentro das plataformas digitais.

Não é de hoje que a internet consome considerável parte da vida das pessoas. Seja para sua saúde física ou mental, para o desenvolvimento de habilidades diversas, para a expressão de suas ideias, ou até mesmo como *hobby* e diversão, as mídias sociais surgiram como um espaço para se conectar com o mundo, compartilhar informações e mostrar o que cada um tem de melhor. Foi nesse meio que muitos viram a oportunidade de também fazer disso uma

“profissão”, utilizando suas habilidades de comunicação, dança, culinária, expressão ou qualquer outra capaz de gerar conteúdo para fazer sucesso nas redes e ganhar dinheiro.

À medida que a programação infantil foi perdendo espaço na televisão, graças à proibição de anúncios publicitários que fossem direcionados a esse público, os patrocinadores perderam o interesse nesse meio de comunicação e passaram a dar mais atenção aos meios digitais, tão em alta nos últimos tempos. Assim, plataformas como Youtube, Facebook, Instagram e TikTok começaram a ver nesses jovens grande potencial de investimento para alcance a captação de um público fácil e muito influenciável, que passa grande parte do tempo consumindo anúncios publicitários sem nem sequer perceber, dentro dos vídeos produzidos por esses jovens com grande capacidade de influência (JENKINS, 2009 *apud* MOREIRA, 2021). Foi a partir disso que surgiram então os chamados *Influencers* e Youtubers mirins, jovens que produzem conteúdo digital e postam seus vídeos no Youtube, seja mostrando alguma habilidade ou mostrando seu dia a dia, e que, graças ao alcance de sua influência, acabam recebendo por isso (OROFINO, 2015 *apud* MOREIRA, 2021).

Esses *influencers* e *youtubers* ganham dinheiro nas plataformas de duas principais maneiras: com base na quantidade de visualizações de seus vídeos e a partir das propagandas implícitas exibidas durante os vídeos, divulgando produtos de empresas e fornecedores que pagam pela divulgação diretamente ou que remuneram indiretamente, por meio dos famosos “recebidos”, *unboxing* e *vouchers*. No primeiro caso, o próprio Google remunera canais que tenham a partir de mil inscritos, graças à audiência que geram e ao alcance que tem os anúncios publicitários inseridos antes, durante e após os vídeos (CAVALCANTE, 2019). E se engana quem pensa que esse ramo de atuação mirim ainda não tem muito espaço no mercado ou que tal ocupação não passa de um *hobby* da internet; estudos realizados pela ESPM *Media Lab*, em 2015 e 2016, mostraram que, no primeiro ano, dos 100 canais mais populares da plataforma, 36 eram de conteúdo infantil, e no segundo já havia aumentado para 48 dos 100 canais destinados ao público infantil (CORRÊA, 2016 *apud* MOREIRA, 2021). Sobre isso, discorrem Filho e Marcelino:

Observando o sucesso da profissão, muitos jovens e adultos começam a aplica-la de forma aludida a outras plataformas, aplicativos e sites. No Instagram temos outro modelo de sucesso, postagens de fotos e vídeos se transformaram em itens para muitos utiliza-los a fim de expor ideias, dicas, pensamentos, conclusões, opiniões, além de influenciar com fotos e vídeos de produtos, como roupas, acessórios, alimentos, entre outros. Conhecidos como Digitais Influencers, por influenciar os pensamentos, opiniões e compras dos internautas. Contrário a relação dos Youtubers com os anunciantes que contratam a plataforma para o anuncio, sendo o mesmo

divulgado sem escolha dos produtores de conteúdos e sem contato direto. Já os *Instragammers* ou *Digitais Influencers* por meio de acordos, permutas, brindes ou dinheiro, propagam o produto, mantendo vínculo direto com os contratantes e donos do produto divulgado. (FILHO; MARCELINO, 2020, p. 07)

Impressionam também os altos valores que giram esse mercado quando se analisa a rentabilidade do negócio para os *youtubers* mirins; a partir da produção de conteúdos para a internet, essas crianças podem chegar a receber valores exorbitantes, que facilmente ultrapassam a renda dos pais, para não falar da família toda. Segundo dados da Forbes (2018), a *youtuber* mirim Nastya, da Florida, chegou a receber um lucro anual de US\$ 59,7 milhões, e nesse mesmo patamar encontram-se milhares de outros jovens, assim como o *youtuber* Ryan, de apenas 07 anos de idade, que conseguiu uma renda de US\$ 22 milhões apenas a partir dos vídeos publicados na plataforma (FORBES, 2018 *apud* MOREIRA, 2021). E não é preciso ir muito longe para apontar exemplos de *youtubers* e *influencers* digitais que, desde muito jovens, produzem seus conteúdos, influenciam outros da sua idade e ainda ganham muito dinheiro e fama através disso.

No Brasil também há vários exemplos, como Jade Picon. Embora hoje seja maior de idade, a *influencer* começou sua carreira muito nova, fazendo participações nos vídeos de seu irmão mais velho, que na época também ainda era menor de idade, e a partir disso nunca mais largou o trabalho digital. À medida que foi crescendo, criou seu próprio canal e produziu cada vez mais conteúdo para o Youtube e, graças a sua beleza e desenvoltura, acumulou uma legião de fãs, além de um patrimônio gigantesco que surgiu não só dos vídeos publicados e das visualizações em seu canal, mas também das diversas marcas que viram nela a pessoa perfeita para as representar e vender seus produtos.

Assim, aquilo que começou como uma brincadeira junto ao seu irmão, uma forma de se divertir e se comunicar com os espectadores, deixou de ser apenas isso para se tornar um trabalho, com obrigações, responsabilidades, cobranças, horas dedicadas a ensaios, gravações, edições e postagens de vídeos, além de ter que lidar com toda a pressão que a exposição da imagem traz, especialmente no meio virtual. É aí que se inicia a preocupação com relação à atuação dos jovens provedores de conteúdo digital no que diz respeito aos seus limites e a proteção de seus direitos e garantias nesse meio.

Embora a era digital e a facilidade de acesso a informações tenham trazido diversos e inegáveis benefícios, com ela surgem também muitos perigos e desafios a serem enfrentados, especialmente no que diz respeito ao acesso das crianças e adolescentes a essas plataformas.

A facilidade com que esses jovens navegam nas redes e se expõem aos mais diferentes tipos de conteúdo preocupa a sociedade como um todo, já que a internet costuma ser “terra sem lei”, sendo extremamente difícil limitar o tipo de conteúdo ali colocado e visto por esses jovens, bem como os tipos de pessoas que também estão conectados. O *cyberbullying*, a exposição a conteúdos violentos, pornográficos ou impróprios de qualquer natureza, a exploração e abuso sexual, são todos perigos reais e ampliados nessa era digital, que merecem especial atenção (FILHO; MARCELINO, 2020).

O desafio, contudo, não se restringe à questão do acesso dos pequenos a esses conteúdos, mas também se estende àqueles que utilizam essas plataformas para o trabalho, para expor seus próprios conteúdos e gerar lucro com isso, ainda que de forma “indireta”. O problema aqui se encontra na questão da regulamentação legal para essa atividade, já que até mesmo a identificação de quando se trata de trabalho e quando é apenas uma simples expressão artística virou um desafio quando se fala na produção de conteúdos digitais.

Como já dito, com o advento da internet, das redes sociais e das diferentes plataformas digitais, toda criança e adolescente passou a ser um potencial gerador de conteúdo, bastando ter uma câmera, um ambiente para gravar e uma conta na plataforma. Assim, é difícil estabelecer limites e identificar a linha tênue entre o labor e a mera expressão artística, e quando se passa do limite da diversão apenas, surge a discussão envolvendo o confronto entre direitos fundamentais: a proteção integral e prioritária *versus* a liberdade de expressão (CAVALCANTE, 2019). Levantam-se então questões sobre a proibição ou não do trabalho abaixo da idade mínima adotada, e também se o trabalho nesse meio digital se enquadra como trabalho artístico infantil, como inseri-lo na regulamentação já existente e driblar as lacunas existentes.

A primeira das grandes dificuldades para regulamentação do trabalho artístico infantil nos meios digitais encontra-se, então, em como classifica-lo como tal, ou seja, como perceber que virou um trabalho na vida dessa criança e/ou adolescente e precisa, portanto, ser submetido à proteção legal. Alguns dos sinais que podem dar o alerta para que a atividade laboral seja identificada são: se a expressão artística do jovem e os conteúdos postados são livres e espontâneos ou não; se a atividade está gerando uma renda; se há obrigação em gravar e postar novos conteúdos com regularidade; se há divulgação de algum produto recebido, marca ou empresa; se respondem e atendem sempre aos comentários de fãs e se comparecem a eventos para dar autógrafos e fazer presença vip (CAVALCANTE, 2019).

Assim como toda forma de trabalho infantil, especialmente o artístico que é tratado no presente estudo, o dos *youtubers* e *influencers* mirins também exige muito dos pequenos e, de

maneira análoga, pode acarretar aqueles mesmos problemas físicos e psicológicos já citados, oriundos do impacto que essa rotina tem no desenvolvimento do jovem. Rotinas pesadas de gravação de conteúdo, edição e postagem de vídeos, provas de marcas e produtos recebidos, horários apertados e cheios de compromissos, tudo isso acaba exigindo muito dessas crianças e adolescentes, os quais, querendo ou não, ainda estão em desenvolvimento e precisam de maiores cuidados com a mente e com o corpo. Como se sabe, jovens nessa fase de crescimento precisam ter respeitados seus horários de lazer, de estudo, de descanso, cuidados típicos para uma criança dessa idade, e é indiscutível que sobrecarregá-los com uma rotina de adulto terá impactos negativos na sua formação psicossocial.

É aí então que está o próximo grande desafio: como garantir que os direitos das crianças e adolescentes estão sendo resguardados, como saber se os horários de trabalho estão sendo limitados e não ultrapassam a linha do saudável, como identificar se a atividade nesse meio está prejudicando os horários de lazer e de estudos desse jovem. Isso sem falar ainda na questão da pressão estética que sofrem por estarem 100% expostos na internet, a mercê de críticas muitas vezes destrutivas e que podem desestabilizar um indivíduo ainda tão imaturo; bem como a pressão e cobrança da família que vê no filho a sua grande chance de sucesso financeiro. Todas essas questões, se não forem muito bem fiscalizadas e protegidas, podem gerar grandes problemas futuros para os pequenos; por isso a necessidade de garantir que nenhum limite está sendo ultrapassado. O problema é que, por se tratar de uma atividade “a margem”, a qual ainda não tem uma regulamentação específica e bem direcionada no direito do trabalho, e ainda por ser realizada de uma maneira um tanto quanto “informal”, é difícil estabelecer tais limites e efetivar sua fiscalização (MOREIRA, 2021). A esse respeito,

O trabalho artístico é uma forma de relativizar a proibição total para o exercício de trabalho desempenhado por menores, não havendo, porém, legislação específica sobre o tema, deixando uma margem discricionária para que as grandes indústrias e os pais dos menores, partes que mais lucram com o serviço desempenhado pelos youtubers mirins, possam agir da forma que mais forem convenientes no mundo virtual. (MOREIRA, 2021, p. 17)

Outro empasse que a questão dos *influencers* e *youtubers* mirins nos meios digitais enfrenta diz respeito àquela ideia de que o trabalho artístico para crianças deve ser aceito e incorporado no ordenamento, pois, em tese, ele teria influência positiva no desenvolvimento daquela criança, ajudando a aflorar suas individualidades e sua livre expressão artística.

Uma das questões que envolvem essa discussão diz respeito justamente ao embate entre os direitos de liberdade de expressão, artística nesse caso, e a proteção da infância em

sua integralidade, como já dito anteriormente. Aqueles que defendem o trabalho artístico infantil utilizam-se desse argumento para convencer de que ele tem um impacto positivo sobre a infância e juventude, podendo trazer bons frutos se for regulamentado. Contudo, há de se observar que a criança que produz esses conteúdos digitais não está exatamente desenvolvendo suas habilidades artísticas nem agregando nenhuma bagagem cultural em sua personalidade, como tanto se alega que o trabalho artístico faz. A partir do momento que esse jovem tem falas ensaiadas e atua forçadamente em seus vídeos com o objetivo de influenciar outros da sua idade a seguir determinado comportamento e/ou comprar determinado produto, tendo como objetivo principal o lucro e a fama, não há o que se falar em impacto positivo no seu desenvolvimento e na sua livre expressão artística (CAVALCANTE, 2019)

Há outro problema envolvendo o cenário dos jovens *youtubers* e *influencers*, que configura certa violação do que foi regulamentado para o trabalho artístico infantil: a questão dos alvarás judiciais. Como já tratado em tópico anterior, a concessão dos alvarás por autoridade judiciária competente é, junto da autorização dos responsáveis legais, condição indispensável para a legalidade da atividade artística prestada por crianças e adolescentes.

Quando se fala nas atividades exercidas por esse grupo específico de jovens, contudo, ainda que em tese seja uma forma de labor artístico infantil e, via de regra, deva submeter-se aos seus regramentos legais, tal requisito não é observado. Os criadores de conteúdo mirins não precisam solicitar pra justiça a permissão para postar seus vídeos e movimentar as redes, não é preciso que tenham um alvará judicial para seus trabalhos na internet, vez que sua atuação se dá “por fora” do que foi regularizado para os demais meios de atuação artística mirim, sendo livres para postar seus conteúdos sem tal limitação. Resta claro, então, o porquê de isso ser um problema, considerando que escapa à proteção legal criada justamente para regulamentar e limitar a prática laboral desse público alvo que são os jovens artistas (CAVALCANTE, 2019). Há, portanto, uma falha legislativa nessa matéria, já que a falta de regulamentação para esse cenário específico deixou em aberto a possibilidade de o labor infantil sob essas circunstâncias existir sem que haja uma efetiva proteção e fiscalização dos direitos dos jovens inseridos nessa realidade.

Por fim, a outra violação legal reside na questão dos anúncios publicitários, mais especificamente na realização de publicidade por crianças direcionados ao público infantil. Isso porque a legislação brasileira, por meio do artigo 37, parágrafo 2º, e do artigo 39, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), proíbem a realização de qualquer publicidade que seja realizada com o objetivo de divulgar ou estimular o consumo de algum produto, marca ou serviço para crianças (CAVALCANTE, 2019).

Assim preveem tais dispositivos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. [...]

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança (BRASIL, 1990)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; (BRASIL, 1990)

Considera-se que a publicidade que tenha como público-alvo pessoas dessa faixa etária seja abusiva, imprópria e até antiética, já que crianças não têm maturidade ou discernimento suficiente para receberem esses estímulos e entenderem o método de persuasão utilizado em uma propaganda. São indiscutivelmente um público vulnerável, extremamente suscetíveis à manipulação, sendo facilmente convencidos de que querem e precisam daquele determinado produto, e ainda que não sejam detentores de autonomia para adquirirem por si só, acabam levando os pais a fazerem o que desejam.

A violação normativa que acontece, portanto, se caracteriza a partir do momento que esses jovens acabam influenciando, ainda que de forma velada, a aquisição de algum produto ou serviço, fazendo propaganda daquela marca dentro dos seus vídeos que são destinados majoritariamente a outras crianças. Trata-se de uma propaganda disfarçada de programação, a qual muitas vezes passa despercebida por não ter falas e gestos explícitos comuns às propagandas, mas que o infante espectador termina de assistir ao vídeo com um desejo de consumo, decidido a ter um brinquedo, um jogo, uma roupa ou uma maquiagem como aquele(a) que aparece no vídeo.

Com todos esses desafios, não há dúvida de que, na era digital, a regulamentação do trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes nas plataformas digitais representa a maior dificuldade na proteção integral dos direitos desse grupo, persistindo como a maior lacuna legislativa nessa matéria. E a dúvida ainda não sanada é: como lidar com essas questões e garantir que essa forma de trabalho não fique à margem da lei e permaneçam sem a regulamentação necessária?

7 ATUAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Diante de todos os impasses apresentados, Camila Cavalcante (2019) elaborou algumas recomendações que poderiam auxiliar na busca pelo equilíbrio entre o direito fundamental da liberdade de expressão e a proteção integral no que diz respeito ao trabalho artístico dos jovens. São medidas pensadas no campo concreto, a partir da ação direta dos agentes responsáveis pela proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, a fim de superar os problemas que envolvem sua regulamentação (ou a falta dela), quais sejam:

- Maior fiscalização dos casos de atuação artística sem alvarás judiciais, inclusive na Internet;
- Informar a sociedade, empresas e instituições que a participação de crianças e adolescentes no segmento artístico é trabalho, que riscos existem e que apenas com alvará judicial pode ser realizado;
- Regulamentar o tema, de tal forma que sejam estabelecidos critérios objetivos para delinear condições mínimas para o trabalho infantil artístico acontecer em segurança para a criança e adolescente;
- Necessidade de integrar a escola ativamente no sistema de proteção, seja sendo notificada quando um aluno for alvo de autorização judicial para participação artística, seja desenvolvendo atividades educativas para formar professores e preparar alunos a conhecer os direitos e riscos envolvidos na atividade, promovendo educação digital preventiva. (CAVALCANTE, 2019, p. 15)

Considera-se indispensável a atuação conjunta de todos os agentes capazes de garantir a proteção da infância em sua totalidade, desde a família, a sociedade de forma geral, até os agentes do Estado como os legisladores, o Ministério Público e o Poder Judiciário. Trata-se, inclusive, de previsão constitucional, com total respaldo no Princípio da Proteção Integral, o dever e a responsabilidade conjunta da família, sociedade e Estado atuarem em prol desse objetivo comum, conforme discorre o já citado artigo 227, da Norma Constitucional.

Assim, é dever da família servir como base protetora para o desenvolvimento do jovem e sempre fiscalizar suas atividades, verificando se os limites estão sendo respeitados e se nenhum dano está sendo causado a eles; a sociedade, da mesma forma, deve auxiliar na fiscalização e denúncia quando observar alguma prática que não esteja de acordo com as determinações legais.

Aos legisladores cabe a tarefa de pensar e criar as normas regulamentadoras para essa atividade, de forma que tenham limites bem definidos e prevejam métodos de garantir a

efetiva proteção desses direitos, tendo inclusive o dever atual de corrigir as lacunas ainda existentes na regulação dessa matéria.

O Ministério Público tem a principal função de fiscalizar o trabalho artístico infantil em todos os seus cenários e garantir que as normas estão sendo seguidas e os limites respeitados, e quando não, devem apontar esses problemas e levá-los à apreciação do Judiciário a fim de saná-lo. Por fim, considera-se essencial a atuação do Judiciário em duas frentes, tanto na avaliação, caso a caso, e na concessão, ou não, dos alvarás judiciais, permitindo a atividade laboral artística, quanto no papel de julgador nos casos levados a sua apreciação.

7.1 Atuação da família e da sociedade

A família, como núcleo mais próximo da criança, aquele que serve de sustentação para seu desenvolvimento e quem tem maior contato com a realidade vivenciada por ela, é a primeira responsável por garantir sua plena proteção, estando sempre atenta a possíveis sinais de que as coisas não estão caminhando como deveriam. Tendo em vista que, normalmente, é dentro de casa que a maioria desses jovens trabalham produzindo conteúdos, sendo mais viável para os pais fiscalizar a quantidade de tempo que os filhos estão gastando nisso, se está sobrando tempo suficiente para seus afazeres escolares, como está o desempenho na escola e se estão frequentando corretamente, e também se estão tendo seu tempo de lazer e descanso como deveriam.

A realidade, contudo, se mostra um pouco diferente do ideal, já que muitas das vezes a exploração da criança nasce da própria família. Em parte dos casos são os pais que dão o pontapé inicial para a carreira dos filhos no mundo artístico, incentivando-os e até mesmo obrigando-os a buscar esse caminho por acreditarem nas promessas de fama, glamour e dinheiro que supostamente vêm com essa carreira. Cegos pela ambição e deslumbrados com a possibilidade de finalmente realizarem seus próprios sonhos frustrados, colocam toda a expectativa na criança e acabam exagerando nas cobranças, sobrecarregando-a de trabalho sem se importar com os impactos que isso está causando em sua infância e em como irá se refletir na sua vida adulta. (ACIOLE; MACEDO, [s.d.])

Um exemplo disso já foi citado em tópico anterior, o caso da ex-atriz mirim Jennette McCurdy, que fazia a série adolescente *ICarly*, a qual relatou ter sido obrigada por sua mãe a seguir o caminho de atriz mesmo sem querer, e durante todo o tempo sofreu com a pressão da mãe, o que a deixou com traumas a serem reparados até hoje.

No caso da atriz, a atitude da mãe foi mais movida pela vontade de realizar seus sonhos antigos de se tornar atriz e ter sucesso, contudo normalmente o que move os pais a ignorar o bem estar dos filhos para garantir que continuem exercendo sua atividade é o dinheiro. Ao perceberem a renda que esse jovem artista pode gerar, muitas vezes valores exorbitantes capazes de sustentar toda a família com um alto padrão de vida, esquecem-se do seu dever de proteção e passam a vê-lo como um negócio, uma fonte de renda. Nos casos dos influenciadores mirins, por exemplo, Filho e Marcelino alertam (2020):

É preciso ter cuidado para os responsáveis não estarem “terceirizando” a tarefa de prover, porque a atividade pode facilmente virar um negócio. Seguindo a linha de raciocínio de Márcia Mossurunga é comum ver pais incentivando a prática do influenciador mirim para obter vantagens sobre ele, como dinheiro, fama e sucesso, transformando verdadeiramente o exercício em um negócio.

Assim como a família, a sociedade também tem o papel de fiscalizar se a criança que se apresenta em espetáculos, peças, programas ou na internet aparenta estar com algum problema, se parece muito cansada, se falta às aulas ou não cumpre com suas obrigações escolares, no caso das escolas e os professores, se apresenta comportamentos estranhos, ou quaisquer outros sinais visíveis a alguém de fora. (ACIOLE; MACEDO, [s.d.])

É também dever de cada um dos indivíduos da sociedade reportar às autoridades, denunciar ao MP e levar o caso ao Judiciário se observar algum abuso desse tipo, que esteja afetando a criança e passando dos limites do legal e do artístico. O que ocorre, infelizmente, é que muitas vezes a sociedade vê com certo glamour a atuação no meio artístico, admirando aquela criança que, tão jovem, já conseguiu traçar uma carreira e um futuro promissor, de sucesso. Não conseguem perceber como um trabalho desse tipo é cansativo e exige desses jovens, que ainda tão vulneráveis põem em risco sua saúde física e mental, e que por trás das cortinas há muitos abusos e explorações mascarados pela falsa imagem que vendem de que tudo é perfeito. Assim, acabam não dando a devida atenção à realidade em volta desses jovens nem aos problemas que podem estar tendo. (ACIOLE; MACEDO, [s.d.])

7.2 Atuação dos legisladores

A atuação dos legisladores na questão do trabalho artístico infantil consiste justamente na regulamentação dessa atividade, ou seja, criar normas que moldem a atuação dos artistas mirins, que deem diretrizes sobre como esses jovens e também como as empresas contratantes

devem agir ao estabelecer essas relações de trabalho, impondo certos limites para tal. Os legisladores aqui, como agentes do Estado, devem atuar para assegurar que os direitos e garantias fundamentais das crianças sejam integralmente protegidos, é por isso que é imprescindível que deem a devida atenção ao assunto. É preciso que analisem a fundo todas as hipóteses existentes de abuso por parte do empregador, bem como as possíveis formas de ação para combatê-lo e tornar efetiva essa proteção, incluindo previsões legais de como se deve dar a atuação dos demais agentes estatais, Ministério Público e Judiciário. Como responsáveis por criar o arcabouço normativo do ordenamento jurídico brasileiro, têm a função de nortear todas as frentes de ação e fixar os limites do trabalho artístico infantil de forma bem delimitada. Assim, criam um espaço seguro para interpretação das normas e para atuação dos agentes fiscalizadores, garantindo segurança jurídica para a denúncia e julgamento dos possíveis casos de abusos e irregularidades.

Além das normas já discutidas e analisadas no presente trabalho, que tratam da regulamentação do trabalho artístico realizado por crianças e que são reflexos da atuação do legislativo nessa matéria, existiram também outras situações em que se tentou criar novas delimitações para tal prática, porém sem sucesso. Dois projetos de leis podem ser citados; um deles, o Projeto de Lei do Senado de nº 83/2006, segundo o qual seria fixada a idade mínima para o jovem trabalhar no meio artístico como 14 anos de idade, sendo exigido apenas autorização dos pais ou responsáveis legais, e para aqueles com idade inferior sendo necessária a concessão de autorização judicial. O outro diz respeito ao Projeto de Lei nº 3.974/2012, proposto pelo deputado Manoel Junior, do PMDB-PB na época, segundo o qual a competência para analisar e julgar os pedidos de concessão de alvarás judiciais para o exercício profissional desses jovens seria da Justiça do Trabalho, e não da Justiça Comum (ALESSANDRA, 2013). Ambos os projetos não prosperaram e foram arquivados, mas são ainda exemplos do mecanismo de atuação desses agentes nesse cenário. (TST, 2012)

Ressalta-se novamente que, infelizmente, a atuação do Legislativo não tem sido suficiente no que diz respeito a essa matéria. Há ainda pouca regulamentação para o trabalho artístico infantil, sendo a maioria delas um tanto quanto superficiais e genéricas. Há diversas lacunas legislativas em torno desse assunto, especialmente, como já falado, dentro da seara virtual dos *youtubers* e *influencers* mirins, que são carentes de uma legislação mais completa e específica. Os agentes responsáveis por garantir a regulamentação dessa atividade nunca deram e ainda não estão dando a devida atenção para o assunto, e, por isso, ainda falta muito para alcançar a segurança jurídica e a proteção integral da infância como se deve. E muito disso se deve justamente à falha na atuação das famílias e da sociedade, que não fazem a

pressão necessária para despertar o legislativo a agir em prol desse objetivo. (ACIOLE; MACEDO, [s.d.])

7.3 Atuação do Ministério Público

O Ministério Público é uma a instituição governamental independente e permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e responsável por garantir o efetivo cumprimento das leis e normas constitucionais, protegendo todos os cidadãos de possíveis abusos ou ilegalidades. Ou seja, é um organismo prioritariamente de fiscalização das relações que envolvam interesses do coletivo e/ou direitos sociais e individuais indisponíveis, atuando como protetores de tais garantias fundamentais que possam estar sob ameaça. Como já dito, é uma instituição independente; portanto não faz parte de nenhum dos Três Poderes, podendo atuar tanto de ofício, ou seja, por conta própria, ao perceberem alguma possível ilegalidade, como por representação, quando um cidadão o aciona e reporta algum caso a ser investigado. (CARLA, 2017)

No tocante ao trabalho artístico infantil, o Ministério Público é a instituição “oficialmente” responsável pela fiscalização da efetiva garantia dos direitos fundamentais das crianças que atuam nessa área. Ainda que a função de fiscalização caiba também às famílias e à sociedade toda, de forma complementar, é ele que atua diretamente em nome do Estado para a proteção integral e prioritária da infância. Sua atuação é essencial para o efetivo funcionamento da ideia de sopesamento e ponderação dos princípios constitucionais envolvidos nessa discussão e que entram em conflito: a liberdade de expressão e a proteção integral desses indivíduos. Não sendo possível que um se sobressaia ao outro ou o anule, é preciso que haja uma interpretação e aplicação harmônica entre eles, de forma a coexistirem em equilíbrio e alcançando o melhor resultado para a criança e/ou adolescente. Com a devida fiscalização é possível garantir que o trabalho artístico infantil exista, porém de forma controlada, limitada e regulada, sem que haja implicações para o desenvolvimento do jovem que se encontra nessas condições (SEGATTI, 2015).

Assim, o Ministério Público tem o dever de fiscalizar os trabalhos artísticos que envolvam crianças e adolescentes em todas as suas camadas, observando se estão sendo respeitados os requisitos e condições necessárias para sua existência, inclusive se houve a concessão previa do alvará judicial. Importante lembrar que os alvarás devem ser concedidos caso a caso, obra a obra, após análise individual de cada situação, portanto a fiscalização também deve ocorrer da mesma forma. Deve observar, dentre outras coisas, se os horários

estão sendo respeitados, se a jornada de trabalho não está muito intensa e exaustiva, se o jovem não está submetido a um ambiente hostil e inapropriado para a idade, se está sendo resguardado seu tempo de lazer e descanso, se seu desempenho e frequência escolar estão em ordem, e estar atento a qualquer outro tipo de abuso que poderia estar ocorrendo durante esse trabalho.

Caso identifique qualquer irregularidade na prática artística, pode investigar mais a fundo e levar o caso à apreciação do judiciário, para que este então analise e decida se de fato está havendo violação das normas e dos direitos do jovem trabalhador. Assim, ao se observar que os direitos e garantias do artista mirim não estão sendo resguardados de forma integral e prioritária, ou que aquele trabalho está o afetando de alguma forma negativamente, ou ainda que a sua participação naquela atividade não é essencial de alguma maneira, pode o Ministério Público ajuizar uma ação em prol da defesa dos direitos do infante para que o juízo competente decida sobre a relação de trabalho em questão (ACIOLE; MACEDO, [s.d.]). Como não atua somente de ofício, também o faz a partir da denúncia de terceiros; nesse caso, cidadãos comuns que verificaram alguma situação irregular e prejudicial ao jovem acionam o Ministério Público para que este coloque sua atenção naquele caso e analise as circunstâncias sob as quais o trabalho está ocorrendo. Se fundadas as suspeitas, segue o procedimento para que seja levado à apreciação e julgamento da justiça do trabalho.

Por fim, no que diz respeito às suas formas de atuação fiscalizatória propriamente dita, cabe ainda mencionar que também agem diretamente no caso concreto analisado, sem que seja necessário leva-lo às vias judiciais logo de cara. Assim, ao observarem que um determinado trabalho envolvendo indivíduo de menor idade pode estar passando dos limites em algum requisito, se tornando irregular ou mesmo causando algum desconforto inapropriado para aquele jovem, o agente fiscalizador pode alertar diretamente a empresa empregadora que está promovendo a atividade. Dessa forma é possível sanar o problema já na primeira tentativa, sem que seja necessário levar o caso à apreciação do judiciário e fazer dele um processo (ACIOLE; MACEDO, [s.d.])

A atuação do Ministério Público não se limita apenas à fiscalização direta dos casos envolvendo trabalho artístico infantil, mas também se dá dentro da questão da concessão dos alvarás judiciais. Nesse campo, sua atuação está presente em dois momentos diferentes: na elaboração dos requisitos mínimos para a concessão dos alvarás e na manifestação já dentro do processo, opinando sobre a possibilidade ou não da sua concessão (TST, 2012). Para deixar mais claro, a segunda situação se dá da seguinte maneira: depois de solicitada a concessão do alvará que autoriza a realização, pela criança, daquela determinada obra

artística, o magistrado solicita um parecer do MP com base no que foi analisado a respeito do caso e ele então se manifesta contrário ou não à concessão, a depender da regularidade da situação estudada.

No que diz respeito à elaboração de uma proposta que determinasse os requisitos a serem observados para a concessão dos alvarás, em 02 de agosto de 2012 foi realizado o I Seminário Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em parceria com a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Nessa ocasião foi publicada a conclusão de que não caberia autorização judicial para o trabalho antes da idade mínima prevista no artigo 7º, inciso XXXIII, da CF, salvo na hipótese no artigo 8º, inciso I, da Convenção nº 138 da OIT, referente ao caso do trabalho artístico infantil. Nesse mesmo encontro, formado por diversos membros do Ministério Público, judiciário, defensoria e outros representantes Ministérios e Secretarias, ficou decidido que seria elaborada uma recomendação conjunta pelo CNMP e CNJ a fim de estabelecer os requisitos necessários à concessão da autorização excepcional ao trabalho infantil artístico para menores de 16 anos. Conforme a previsão da Convenção nº 138 da OIT, esses requisitos devem sempre estar em consonância aos princípios basilares que regem as relações que envolvem as crianças e adolescentes, da proteção integral e da prioridade absoluta, preservando sempre os direitos e garantir fundamentais das crianças e adolescentes. (TST, 2012)

Propuseram também que, nos processos judiciais envolvendo pedidos para autorização judicial e concessão de alvarás para o exercício da atividade laboral artística, fosse solicitado pelo magistrado um parecer técnico do Ministério do Trabalho e Emprego quando a autoridade judiciária entendesse necessário ao auxílio de seu julgamento. A referida manifestação técnica então serviria como elemento de convencimento ao magistrado julgador, com base na análise feita pelo Ministério Público sobre as condições em que a atividade ocorreria, se estaria regular e dentro das limitações legais e morais estabelecidas. Por fim, ainda estabeleceram que qualquer atividade artística infantil que, de alguma forma, resulte na erotização precoce dessas crianças e adolescentes, seja a partir da publicação de conteúdos inapropriados para a idade que remeta à pornografia infantil ou qualquer outro tipo de exposição exagerada e desrespeitosa, deve ser indiscutivelmente proibida. (TST, 2012)

Foi só em 2014 que, finalmente, o CNMP então aprovou a referida resolução elaborada para regulamentar a atuação do MP nos casos de solicitação de alvará judicial para o exercício da atividade laboral por crianças e adolescentes menores de 16 anos, tratando tanto daquelas que envolvam a expressão artística quanto às demais. O texto da proposta foi

aprovado por unanimidade no Plenário, contudo com alterações nos artigos 2º e 3º com relação à redação original, a fim de preservar a autonomia dos membros do Ministério Público ao se analisar e opinar sobre a concessão ou não da autorização para o trabalho desses jovens, nesse caso os que não envolvem o cenário artístico. Isso porque, antes das alterações, a interpretação de tais artigos dava a entender que sempre que solicitada a autorização para o trabalho de menores de 16 anos o MP deveria manifestar parecer contrário, salvo nas hipóteses previstas pelo artigo 8º da Convenção 138. Tais alterações foram, inclusive, propostas pelos próprios promotores atuantes na área, em um workshop da Comissão de Infância e Juventude do CNMP realizado em 2013, com o objetivo de assegurar o direito do membro do Ministério Público analisar e decidir por si caso a caso. Para o conselheiro relator Leonardo Carvalho, foi preciso adotar uma redação que não abra brechas para uma interpretação errada nesse sentido, pois o Ministério Público tem a independência funcional e a autonomia de seus membros para julgar individualmente se aquele caso em específico tem ou não características excepcionais que justificam o trabalho da criança. (CNMP, 2014a)

Com relação ao trabalho infantil artístico, a resolução original proposta trazia critérios mínimos para guiar a atuação do Ministério Público ao avaliar se as condições para o exercício da atividade estariam em conformidade com os parâmetros estabelecidos e opinar sobre a concessão ou não dos alvarás. Para o relator, como a lei brasileira ainda é muito vaga e omissa nessa questão, esses critérios estarem em forma de resolução acabaria por ultrapassar os limites da competência constitucional da CNMP, pois estariam adentrando o espaço reservado aos legisladores. Então o Plenário optou por aprovar os critérios estabelecidos na proposta em forma de recomendação do CNMP direcionada aos membros do MP que atuam na área, e não como resolução, a Recomendação nº 24/2014. Dessa forma servem como um guia para a sua atuação, dando diretrizes a respeito de quais critérios devem ser observados e respeitados para a possibilidade ou não da atuação artística do jovem. Assim restam resguardados os limites de atuação de cada competência e a autonomia dos membros do Ministério Público. (CNMP, 2014a)

De acordo com a recomendação, alguns dos requisitos básicos a serem analisados dentro da solicitação são: a imprescindibilidade da contratação, ou seja, se naquele trabalho ou obra é essencial a atuação daquele jovem com idade inferior a 16 anos, não sendo possível ser realizado por um mais velho; se o superior interesse da criança está sendo observado e colocado como prioridade, de modo que a sua atuação artística nesse trabalho agregue de alguma forma seu desenvolvimento artístico e cultural; se há a prévia autorização dos responsáveis; e se não colocará o jovem em situação inapropriada ou que possa lhe causar

problemas físicos ou psicológicos (CNMP, 2014a). A redação na íntegra da Recomendação nº 24/2014 da CNMP, artigos 1º e 2º, prevê o seguinte:

Art. 1º Nos excepcionais casos de trabalho infantil artístico antes de idade mínima, previstos no art. 8º, item 1 da Convenção 138/1973 da OIT, devem ser observados pelo membro do Ministério Público que atuar no procedimento respectivo, se estão presentes os seguintes parâmetros mínimos de proteção:

I - imprescindibilidade da contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos;

II - observância do princípio do interesse superior da criança e do adolescente, de modo que o trabalho artístico propicie, de fato, o desenvolvimento de suas potencialidades artísticas;

III - prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;

IV - impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;

V - matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;

VI - compatibilidade entre o horário escolar e o trabalho artístico, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;

VII - garantia de assistência médica, odontológica e psicológica; VIII - proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;

IX - depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;

X - jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente;

XI - acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;

XII - garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º O membro do Ministério Público poderá solicitar manifestação técnica do Ministério do Trabalho e Emprego quando entender necessário, nos processos judiciais de autorização para trabalho infantil artístico, sobre a regularidade da situação. (BARROS, 2014, p. 2-3)

No mesmo sentido, mas especificamente no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA) também elaborou a chamada Orientação nº 02 a fim orientar tanto o julgamento dos magistrados quanto a atuação de seus membros ao opinarem sobre as solicitações de alvará, os requisitos mínimos a serem observados para admissão do trabalho artístico infantil. Os incisos I e II preveem tais determinações, segundo os quais:

[...]

II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores

de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes

os seguintes requisitos:

- A) Excepcionalidade;
- B) Situações Individuais e Específicas;
- C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho);
- D) Existência de uma licença ou alvará individual;
- E) O labor deve envolver manifestação artística;
- F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.

III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade:

- A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos;
- B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;
- C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;
- D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- F) Assistência médica, odontológica e psicológica;
- G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola.
- H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
- I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação;
- J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
- L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT 2ª Região. Alvará Judicial nº 0001013-07.2019.5.12.0035. 2019)

Tais critérios norteadores são, portanto, observados pelos membros do MP ao se depararem com casos de solicitação de alvará judicial para permissão do trabalho artístico infantil, e servem como guia para que o Órgão Ministerial dê seu parecer quando solicitado, dentro do processo. Assim ocorreu no requerimento de concessão de alvará judicial de nº. 0001013-07.2019.5.12.0035, julgado pela 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, onde foi solicitado o parecer do Ministério Público

favorável ou não ao deferimento do pedido. Nessa ocasião, a requerente Merge Publicidade LTDA pedia a concessão do alvará para que autorizasse a participação de uma criança de 08 anos de idade em uma campanha publicitária de lançamento de uma coleção de roupas “primavera/verão 2020/2021” da empresa Lupo S.A. A requerente prestou todas as informações a respeito da realização da atividade, como os dias, o horário e o local a ser realizado, a garantia de que os responsáveis estarão acompanhando a criança nas gravações, o conteúdo da publicidade e os locais onde será divulgado o material. Como todas as informações prestadas estavam em conformidade com a regulamentação aplicada, a Procuradora do Trabalho responsável pelo parecer, Dulce Maris Galle, fundamentou seu parecer favorável nos dispositivos citados acima, tanto a Recomendação nº 24/2014 da CNMP como a Orientação 02 da COORDIFÂNCIA. (BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Alvará Judicial – Lei 6858/80 – 0001013-07.2019.5.112.0035. Procuradora do Trabalho: Dulce Maria Galle. Florianópolis, 27 nov. 2019.)

7.3.1 Casos de destaque no Brasil

É claro que nem todos os casos de abusos são identificados, ao menos à primeira vista; muitos ainda passam despercebidos por estarem acobertados ou apenas no anonimato. Não obstante, têm-se alguns exemplos notórios da atuação do Ministério Público ao identificar possíveis irregularidades ou situações prejudiciais ao artista mirim, especialmente em casos mais conhecidos que envolvem nomes de maior destaque, como é o caso da apresentadora Maísa Silva. Atualmente com 20 anos, a apresentadora, atriz e cantora apareceu na televisão pela primeira vez com apenas 03 anos de idade, em 2005, e logo já foi contratada pelo SBT para apresentar os programas de desenhos conhecidos como Sábado Animado e Bom Dia & Cia (MALAR, 2020). Maisa ficou até 2011 como apresentadora do Bom Dia & Cia, e durante esse período ocorreram algumas situações que chamaram a atenção do Ministério Público e despertaram sua atuação. Uma delas, a responsável por despertar a atenção do MP para possíveis irregularidades nas contratações do SBT, foi o fato de que Maísa, embora contratada apenas para apresentar o referido programa, também fazia participações no programa do Silvio Santos, tendo inclusive um quadro destinado a ela, e no programa Domingo Animado. Tal situação chamou a atenção do Ministério Público do Trabalho da comarca de Osasco, que entrou com uma ação civil pública contra a emissora, tendo como um dos argumentos o de que o alvará judicial concedido autorizaria sua participação apenas no Bom Dia & Cia, e não nos demais programas. Como já dito, a concessão de alvarás deve ser feita obra a obra,

devendo ser solicitado a cada novo trabalho, não havendo, portanto, a possibilidade de um alvará “permanente” ou “geral” que englobe todas as suas participações na emissora. Ficou esclarecido depois que, na verdade, a participação da jovem no Programa Silvio Santos havia sido autorizada pela Vara da Infância e Juventude de Osasco (JUSBRASIL, 2012 *apud* ACIOLLE; MACEDO, [s.d.]).

A questão da regularidade dos alvarás, contudo, embora tenha sido o que despertou a atenção do MP, não foi o único motivo que levou à proposição da Ação Civil Pública, a qual também abordava questões de excesso de horas trabalhadas pela jovem e da sua exposição a situações vexatórias e psicologicamente perturbadoras para sua idade. Uma das ocorrências mais sérias abordadas na ação teria ocorrido no programa do dia 10 de junho de 2009, quando a jovem, na época com apenas 07 anos, teria levado um susto durante uma pegadinha realizada no Programa Silvio Santos, na qual um jovem teria entrado no palco caracterizado como um monstro. Nessa ocasião, Maísa agiu como toda criança agiria: entrou em pânico, começou a chorar e saiu correndo do palco, tendo ainda batido a cabeça contra uma das câmeras; enquanto isso a plateia e o apresentador ficaram rindo da situação e fazendo piadas da reação da jovem. Houve ainda outras situações semelhantes, em que a infante teria ficado nervosa por provocações do apresentador ou brincadeiras inapropriadas para uma criança da sua idade (SCOGUGLIA, 2019).

O MP então argumentou que as situações às quais a jovem foi submetida configuram clara lesão à proteção integral da criança, prejudicando seu desenvolvimento psicológico tamanha a exposição, pressão e humilhação causadas à menina de tão pouca idade. Assim, além do excesso de horas trabalhadas ao participar de tantos programas, Maísa ainda passava por situações psicologicamente perturbadoras e estressantes em seu trabalho com o SBT, o que fere os dispositivos Constitucionais, a Convenção da OIT e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por considerar que os abusos e danos causados a ela poderiam se estender a outros artistas mirins contratados pela emissora, o MPT entendeu que a questão envolveria a tutela de interesses coletivos, por isso a ação civil pública ajuizada (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravado de Instrumento em Recurso de Revista nº XXXXX62.2009.5.02.0382. 8ª Turma. Relator: Min. Marcio Eurico Vitral Amaro. Data de Julgamento: 18/12/2013. Data de Publicação: 07/01/2014).

Embora tenha utilizado o caso de Maísa como base para fundamentação da ação, o pedido do MP foi pela proibição da emissora de contratar qualquer jovem menor de idade para atuar em seus programas, a fim de proteger todos os demais jovens que estariam correndo risco de passarem pelos mesmos transtornos e abusos. Contudo, tanto o magistrado

da Vara do Trabalho de Osasco, quanto o TRT em sede de recurso, julgaram improcedente a ação, pois o fato explicitado não envolveu lesão à direito difuso e coletivo ou individual homogêneo, mas apenas ao direito individual da criança, ainda de forma parcial, o que não justifica a ação civil pública (ACIOLE; MACEDO, [s.d.]).

A questão foi então decidida finalmente no julgamento do Agravo de Instrumento de nº. 98000-62.2009.5.02.0382, realizado pela 8ª Turma do TST (ao qual se negou provimento), ficando determinado que, de fato, o argumento apresentado pelo MP não justifica a propositura da Ação Civil Pública, bem como não houve evidências suficientes para convencer o tribunal de que a ré não poderia ter crianças contratadas. Isso porque não há qualquer evidencia de que outros jovens contratados pela emissora também tenham sido expostos às mesmas situações a que a criança Maísa foi, ou que suas atividades lá estariam prejudicando algum aspecto da sua vida e desenvolvimento pessoal. Dessa forma, como já apontado nos julgamentos anteriores, não se verificou no caso concreto qualquer violação a direitos difusos e coletivos ou individuais homogêneos que justifiquem a tutela por Ação Civil Pública. Ademais, com relação à violação aos direitos individuais da jovem Maísa, após diversas denúncias e manifestações do Ministério Público referente às situações problemáticas pelas quais passou, a Vara da Infância e da Juventude de Osasco decidiu por revogar o alvará que havia concedido anteriormente referente a sua atuação no Programa Silvio Santos. Foi mantida, contudo, a autorização para que continuasse apresentando o programa Bom Dia & Cia, já que as polêmicas ocorridas se deram todas no outro programa dominical (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº XXXXX62.2009.5.02.0382. 8ª Turma. Relator: Min. Marcio Eurico Vitral Amaro. Data de Julgamento: 18/12/2013. Data de Publicação: 07/01/2014).

O Ministério da Justiça ainda atuou paralelamente à ação civil pública proposta ao alertar o SBT sobre a possibilidade de modificação na classificação indicativa de seu programa de 10 para 12 anos, caso continuasse a submeter seus contratados mirins a situações inadequadas e em desacordo com o Manual de Classificação Indicativa. Serviu como uma advertência de que, caso a infante Maísa ou qualquer outro de tenra idade fossem submetidos a situações de constrangimento ou degradantes, o programa deveria mudar de horário, deixando de ser passado às 14h para ir ao somente a partir das 20h (PORFÍRIO, 2009).

Outro caso que envolve uma artista mirim popularmente conhecida é o da atriz Klara Castanho, que interpretou em 2010 a personagem Rafaela na novela “Viver a Vida”, de autoria de Manuel Carlos. Na ocasião, a personagem Rafaela era uma vilã, jovem potencialmente psicopata e com tons ameaçadores, que vivia às custas da chantagem de um

homem mais velho, situação essa nada saudável para uma criança. O problema é que, sendo a atriz também de pouca idade, ao interpretar tal personalidade problemática, é possível que haja um nível de confusão entre o que é real e o que não é. Assim, além das possíveis jornadas exageradas de trabalho, ainda tem a questão dos impactos psicossociais que poderiam ser causados em uma jovem em desenvolvimento como Klara. O Ministério Público então entrou em ação por meio de suas procuradoras e atuou em prol da proteção da infância nesse caso, notificando o autor da novela Manuel Carlos a respeito da personagem problemática que estava sendo interpretada por uma criança tão jovem e dos possíveis problemas que isso poderia acarretar. Depois do alerta então o autor passou a escrever cenas mais leves para a personagem, adequadas a sua idade (ACIOLE; MACEDO, [s.d.]).

Por fim, mais um dos casos que tiveram notoriedade há um tempo é o dos MCs mirins, principalmente da cantora Mc Melody e dos Mcs Pedrinho e Brinquedo, todos cantores do estilo musical funk. Por cantarem músicas com letras totalmente inapropriadas, pornográficas e de alto teor sexual, bem como fazerem videoclipes com o mesmo conteúdo, em desconformidade com a pouca idade que apresentam. É claro que todos foram alvo de investigação do Ministério Público: a Mc Melody e seu pai e produtor Belinho tem o foco do MP devido ao fato da menina se apresentar de forma hiper sexualizada, com poses sensuais e roupas inapropriadas, dançando em baile funk, e tudo com a permissão e agenciamento do seu pai, que deveria zelar por sua proteção conforme artigo 4º do ECA. Já o Mc Pedrinho chegou a ter um show cancelado em Araçatuba pela justiça graças à ação civil pública ajuizada pelo MP contra a realização do show. Isso porque, além das letras erotizadas e impróprias, o show ocorreria às 23h, muito tarde para a idade do jovem cantor, e ainda estariam presentes outros jovens na mesma faixa etária em um local onde haveria venda de bebida alcoólica, possivelmente para essas crianças e adolescentes. (MARTINS, 2016)

7.4 Atuação do Poder Judiciário

O Poder Judiciário, conjuntamente à família, à sociedade, aos legisladores e ao Ministério Público, também deve atuar em prol da garantia e proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, guiando-se sempre pelos princípios da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta. Na questão envolvendo o trabalho artístico infantil, atua em nome do Estado a fim de resguardar a infância e proteger os jovens que são submetidos a essa realidade, expostos a tantos riscos que podem afetar seu pleno desenvolvimento. O judiciário age também sob duas frentes, tal qual o Ministério Público: decidem sobre os pedidos de

concessão de alvará para autorização e regularização da atividade laboral artística desempenhada por esses jovens, e também apreciam os casos de possíveis irregularidades que são levados a ele. Sobre a primeira forma de atuação, envolvendo as autorizações para o exercício da atividade, se dá da seguinte forma: o magistrado que recebe a solicitação deve avaliar se consta na inicial todas as informações básicas necessárias a respeito da natureza da atividade e do conteúdo produzido, do local aonde irá se realizada, sua data, horário e duração, bem como se todos os demais requisitos estão regulares para tal prática. Analisam se há autorização dos responsáveis legais, se não há jornadas exaustivas de trabalho, se o ambiente e os horários estão em conformidade com a idade da criança, se não serão expostos a qualquer situação moralmente, psicologicamente ou fisicamente degradante, etc. Tais diretrizes são oriundas do art. 8º da Convenção nº 138 da OIT e do próprio ordenamento jurídico brasileiro, expressos nos artigos 149 do ECA e 405, parágrafos 2º e 3º, e 406 da CLT, todos já tratados no presente estudo. (GEAROLA, 2015)

Embora não seja completamente omissa, como se pode observar, a regulamentação normativa a respeito das possibilidades de autorização para o trabalho artístico infantil é relativamente rasa, dando quase nenhuma diretriz de forma específica. Conforme própria redação do citado artigo 8º da Convenção 138, prevê-se que a autoridade judiciária competente deve analisar caso a caso para que os alvarás sejam concedidos de forma individual e específica, sendo que tais permissões deverão limitar as horas de trabalho e estabelecer as condições em que serão permitidos. Ou seja, fica determinado que o juiz deve analisar as circunstâncias do caso concreto e verificar se estão em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos para sua aprovação, contudo, não deixa claro, de forma taxativa e detalhada, quais seriam esses requisitos (GEAROLA, 2015). Apenas o parágrafo 1º do artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente oferece um norte mínimo para guiar o magistrado sobre quais fatores deve levar em conta no momento da análise, quais sejam: “a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo.” (BRASIL, 1990).

Nesse mesmo artigo ainda se destaca outro ponto importante previsto no §2º, que diz o seguinte: a concessão dos alvarás deverá ser feita individualmente, após análise das circunstâncias e particularidades de cada caso, não sendo possível a concessão de um alvará geral, que tenha validade por um período ou que envolva vários trabalhos e/ou trabalhadores de uma mesma empresa. É preciso, portanto, que o artista mirim, através de seu representante legal, ou a própria empresa leve ao judiciário o pedido para autorização da atividade artística

a cada novo trabalho, sem que um vincule o outro. (ACIOLE; MACEDO, [s.d.]). Em resumo, portanto, no que diz respeito à concessão dos alvarás de autorização, diz Marques (2009) citado por Cavalcante (2013):

Os alvarás judiciais emitidos pelos Juizados da Infância e da Juventude, que autorizam a atuação de crianças e adolescentes como artistas, têm como fundamento o art. 149, II, do ECA e o art. 8º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A lei determina que o juiz só emitirá a autorização após verificar, caso a caso, se estão respeitados os direitos fundamentais daquela criança ou adolescente, considerando a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e deverá prescrever restrições. Portanto, a autorização judicial deve ser a exceção, e não a regra. (MARQUES, 2009 *apud* CAVALCANTE, 2013, p. 8)

Foi por isso então que o Ministério Público, por meio do CNMP, e o Conselho de Justiça Nacional (CNJ) entraram em ação para tentar criar as diretrizes necessárias para a análise dos pedidos de concessão de alvará, estabelecendo finalmente, de forma mais minuciosa, as condições e requisitos mínimos para a aprovação das solicitações. Surgiu então a Recomendação nº 24/2014, como já tratado em tópico anterior, dando um norte para a atuação tanto dos membros do MP ao emitirem seus pareceres, quanto dos magistrados ao proferirem sua decisão. Importante ressaltar, contudo, que tais recomendações são apenas sugestões a serem seguidas, como o próprio nome diz. São diretrizes elaboradas para facilitar as análises das autoridades e chegar mais perto possível de um “padrão” nos julgamentos, e não determinações ou resoluções legais que vinculam as decisões dos julgadores, não sendo, portanto, obrigados a segui-las. Com o mesmo objetivo a COORDINFÂNCIA criou a Orientação nº. 02, sendo que ambas são bem semelhantes e preveem, de forma geral, quase os mesmos requisitos mínimos a serem observados ao julgar os pedidos de autorização para o trabalho artístico infantil (CNMP, 2014b). A questão que surge então é sobre como o magistrado guia sua decisão na prática? Considerando que ele tem liberdade em seu julgamento para avaliar e considerar os critérios que achar mais pertinentes, isso acaba por gerar uma certa insegurança jurídica, pois a decisão final depende fundamentalmente de critérios subjetivos adotados por cada magistrado (ACIOLE; MACEDO, [s.d.]).

Para exemplificar como se dá a atuação do judiciário dentro do plano concreto no que diz respeito aos pedidos e concessões de alvarás judiciais, interessante apresentar o mesmo processo já citado em tópico anterior, quando foi tratado sobre a atuação do Ministério Público ao ser solicitado pelo magistrado para manifestar a esse respeito, processo de nº 0001013-07.2019.5.12.0035 julgado pela 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis do Tribunal

Regional do Trabalho da 12ª Região. Trata-se de uma solicitação para expedição de alvará judicial autorizando a participação do jovem Francisco Ozório Derner nas atividades de publicidade da requerente, qual seja a empresa Merge Publicidade Ltda. No pedido da inicial foi informado que o mesmo tem a autorização dos responsáveis para o exercício da referida atividade laboral, que ele está regularmente matriculado e frequentando a escola, conforme atestados apresentados, e que as gravações ocorrerão em dois dias em horário comercial, sem que prejudique sua presença escolar. Além disso, a requerente também juntou laudo médico indicando as boas condições de saúde do jovem. Tendo isso em vista, o Ministério Público, conforme já falado, opinou favoravelmente à concessão do alvará de autorização, considerando que as condições da atividade estão em conformidade com a idade e as condições da criança, sem ocasionar qualquer tipo de prejuízo a ela. Assim também decidiu o magistrado; após análise do caso, das informações apresentadas e do parecer do Ministério Público, entendeu que a realização da atividade não entraria em conflito com nenhum direito fundamental da criança e não ensejaria nenhum prejuízo para ele, concedendo, portanto, o alvará solicitado:

Considerando os fatores comprovados nos autos pela requerente, no sentido de que **a realização do trabalho artístico infantil não prejudicará o desenvolvimento do menor envolvido, o qual se encontra devidamente matriculado em instituição de ensino, assim como pela informação de que as gravações correspondentes não ocorrerão em prejuízo à frequência dele à escola, ou ao seu desenvolvimento psicossocial, sendo de natureza meramente excepcional, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da autorização pretendida.**

Assim sendo, autorizo o trabalho artístico infantil a ser realizado pelo menor Francisco Ozório Derner, **especificamente nos dias 05 e 06 de dezembro de 2019, unicamente em horário comercial - das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h e apenas nos seguintes locais: Rod. João Paulo, nº 213, sala 05, bairro João Paulo, Florianópolis, e nas cercanias da Praia Mole, nesta Capital, com local base no Restaurante Baruc Natural.**

Ressalto que o **deslocamento do menor deverá ser realizado pelos próprios pais, devendo um dos progenitores, ao menos, acompanhar integralmente as gravações.**

Por fim, ressalto ser de **inteira responsabilidade da requerente a integral observância dos termos previstos no ECA (Lei 8.069/90), sendo que em caso de eventual descumprimento de suas previsões protetivas, arcará pessoalmente com os ônus correspondentes.** (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Alvará Judicial - Lei 6858/80 - nº. 0001013-07.2019.5.12.0035. 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis. Magistrada: Desirre Dorneles de Avila Bollmann. Florianópolis, 29 nov. 2019) – grifo nosso.

Nota-se que, além de conceder o alvará, o magistrado dá orientações específicas sobre como deve ocorrer a atividade, como os horários, os locais permitidos e a condição de que os pais fiquem responsáveis pelo deslocamento do filho e o acompanhem durante todas as gravações. Deixa claro também que o cumprimento dos critérios mínimos impostos para a concessão do alvará e consequente execução da atividade são de inteira responsabilidade da requerente, nesse caso a empresa Merge Publicidade Ltda., a qual estaria obrigada a arcar com todos os ônus em caso de descumprimento.

Ainda assim, dados do Supremo Tribunal de Justiça de 2010 embasaram um levantamento que demonstrou que a maioria das atividades infantis dentro da seara artística se dá de forma irregular, sem que tenham a autorização do alvará judicial para tal prática. De acordo com as ações movidas pelo MP do Rio de Janeiro e de São Paulo que foram analisadas, a maioria dos casos de contratações de crianças e jovens pelas emissoras de TV ocorrem independente da concessão do alvará, sendo desrespeitado tal requisito, considerado indispensável para que o trabalho artístico infantil seja permitido e ocorra dentro das limitações legais. As emissoras, por sua vez, utilizavam-se do argumento falho de que bastaria a autorização dos responsáveis legais para que os jovens pudessem atuar nas campanhas e produções, o que é claramente incompatível com a previsão normativa já apresentada; logo, nenhuma delas obteve sucesso em suas defesas (CAVALCANTE, 2011; VILELA, 2011 *apud* CAVALCANTE, 2013).

Como já dito, o judiciário atua tanto na concessão dos alvarás quanto na apreciação dos casos de possíveis irregularidades e abusos envolvendo a prática do trabalho artístico infantil, e embora sejam diferentes momentos de atuação, os critérios observados são, no geral, os mesmos. Analisam, dentro do caso concreto, se as condições de trabalho desses infantes estão obedecendo as condições impostas pela lei e se estão de acordo com o que se considera adequado para a idade e para a proteção de seus direitos e garantias, a fim de evitar quaisquer tipos de danos que poderiam ser causados no desenvolvimento desse jovem, com sequelas no presente e futuro. Para exemplificar, então, a atuação do judiciário nessa frente, é possível citar um caso de Apelação Cível julgado pelo Tribunal da Justiça de Goiás, na Comarca de Goiânia, ação de nº. 0012244.80.2017.8.09.0052, tendo como apelante a empresa de diversão/entretenimento Nova Santa Fé Hall EIRELLI-ME e o apelado o Ministério Público de Goiás.

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. APRESENTAÇÃO
ARTÍSTICA POR PERÍODO NOTURNO. ADOLESCENTE.

NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Referenda-se a sentença que, nos termos do art. 149, II c/c 258 do ECA, impõe multa (3 salários mínimos) à promovente de show com participação de artista adolescente sem providenciar o prévio alvará por parte da autoridade judiciária competente. 2. Irrelevante, na espécie, a emancipação do artista. 3. Sem honorários recursais em razão de tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. 4. Apelo desprovido. (GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível 001224480.2017.8.09.0052. 3ª Câmara Cível. Relator: Fábio Cristóvão De Campos Faria. Data de Julgamento: 12/04/2019. Data de Publicação: 12/04/2019.)

No caso em questão, a apelante havia recebido a visita de agentes de proteção à infância e juventude em um dos seus concertos, os quais verificaram a presença de adolescentes desacompanhados dos pais e responsáveis, além da empresa responsável pela realização do show não ter o alvará judicial autorizando a apresentação do jovem adolescente que faria o show naquela noite. Assim, o caso foi levado à apreciação do judiciário e ficou determinado na sentença a aplicação de uma multa devido às irregularidades verificadas. A apelante, então, recorreu alegando que o jovem artista é, embora menor de idade, nacionalmente conhecido e já emancipado dos pais. O relator Fábio Cristóvão de Campos Faria, juiz substituto em 2º Grau, por sua vez, reconhece em seu voto o conflito de interesses e direitos existentes na relação apreciada: “o direito de um adolescente trabalhar e se expressar artisticamente e, lado outro, o dever da sociedade, via Judiciário, em preservar a adolescência. No meio de tudo, a iniciativa empresarial como elemento motor da economia e da atividade cultural”. O magistrado entendeu que, ainda que de fato importante o trabalho e a liberdade de expressão desse jovem, nada justificaria que o judiciário deixasse de atuar para proteger os seus direitos, ainda que este já fosse emancipado. Segundo ele, a emancipação não o torna adulto, portanto, não o livra da atuação do judiciário em prol da sua proteção, resguardando a infância e adolescência tão importantes ao desenvolvimento do futuro adulto dentro da sociedade.

Do entrelaçar desses temas, emerge inicialmente que, se “o trabalho dignifica o homem”, não haveria razão para se impedir uma criança ou adolescente de trabalhar. Mas há motivo sim. Porque não é só o trabalho que dignifica o homem. A infância também. A adolescência igualmente. Tornar-se adulto é um processo que exige maturação, tempo, experiência, vivências. Por **isso o trabalho infantil e adolescente é sempre cercado de cuidados por parte da legislação e dos aplicadores do direito. Mais que voltar-se para o ganho econômico e a dignidade daí decorrente, tem-se que a lei e o Judiciário esforçam-se para resguardar o adulto que virá da 'maturação' do infante.**

É bem verdade que a modernidade 'complica' esse cuidado, principalmente no que se refere ao trabalho artístico, sendo certo que na atualidade já encontramos atores, cantores, blogueiros, esportistas, todos mirins e alguns com fama nacional, quiçá, internacional. E o exercício de atividade laboral atrai a necessidade de “independência” do infante com relação aos genitores, impondo, muitas vezes, a flexibilização da legislação protetiva.

O Judiciário não pode ignorar essa realidade. Mas ela, ao contrário de arrefecer a proteção aos menores deve, isto sim, ampliar olhares e buscar a efetividade da legislação protetiva da infância e da adolescência.

No caso dos autos, a empresa apelante contratou o show de um cantor adolescente – 17 anos e ao que parece de sucesso nacional - sem exigir a presença dos pais e sem providenciar o alvará de apresentação.

A emancipação do adolescente não significa nem que ele possa frequentar local inadequado para sua idade nem que a empresa fique dispensada de providenciar o Alvará judicial para a apresentação do show musical.

Com efeito.

Nesse sentido, o Enunciado 530 da VI Jornada de Direito Civil, verbis: “A emancipação, por si só, não elide a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A)”.

(TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 00122448020178090052, 3ª Câmara Cível, Relator: Fábio Cristóvão de Campos Faria, Data de Julgamento: 12/04/2019, Data de Publicação: DJ de 12/04/2019) – grifo nosso.

O relator então cita o artigo 149 do ECA que prevê na necessidade de a autoridade judicial conceder o alvará de autorização mediante análise das circunstâncias do caso, e a sua inafastabilidade do caso em tela, o qual também deveria seguir de acordo com o dispositivo. Acordou, então, a Quinta Turma da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, pela manutenção da sentença que impôs a multa à empresa, vez que era responsabilidade dela zelar pelo respeito à legislação em torno do trabalho de jovens artistas ao organizar um show e contratar aquele jovem.

7.4.1 Competência judiciária responsável pela autorização do trabalho artístico infantil

No âmbito das autorizações judiciais para a prática do labor por crianças e adolescentes, há um campo específico que foi alvo de diversas discussões ao longo do tempo e, até hoje, comporta divergentes opiniões sobre o assunto. A questão em pauta diz respeito à competência judiciária que seria responsável por apreciar os pedidos de concessão dos alvarás judiciais: seria competência da justiça especializada, qual seja, dos Juízes do Trabalho, ou seria a justiça comum estadual, representada pelos Juízes da Infância? Muito já se falou sobre

isso, e até hoje, embora o STF tenha pacificado, de certa forma, o embate em 2018, ainda não há um consenso entre doutrinadores, legisladores e magistrados a esse respeito.

A competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões envolvendo relações de trabalho, incluindo situações em que as partes dessa relação sejam crianças e adolescentes, já é consolidada pela doutrina e jurisprudência. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve importante alteração no artigo 114 da CF, o qual ampliou a competência de atuação da Justiça do Trabalho para sendo responsável por analisar e julgar todas as relações que sejam provenientes das relações de trabalho *lato senso*, e não mais somente aquelas que envolvam a relação de emprego em si, observados os requisitos do artigo 3º da CLT (SEGATTI, 2015, p. 186-205).

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL, 1998, grifo nosso)

A partir daí, contudo, ampliaram-se as discussões envolvendo a questão das concessões dos alvarás para o trabalho artístico das crianças e adolescentes. Até então, a competência para análise da possibilidade ou não da concessão de alvará era majoritariamente da Justiça Comum Estadual, sendo que, conforme entendimento, o próprio ECA e a CLT

previam em seus artigos que as apreciações de tais pedidos eram feitas pelos Juízes da Infância e Juventude. Com a nova redação do artigo 114, e consequente ampliação da atuação dos magistrados do Trabalho, passou-se a questionar então se as autorizações judiciais também se enquadravam nessa seara de atuação da Justiça do Trabalho, já que se tratavam dos mesmos agentes envolvidos em uma relação trabalhista (PINTO, 2019). A questão então é: se a Justiça do Trabalho é competente para julgar casos envolvendo o trabalho artístico infantil, porque não seria também a mais apta a julgar os pedidos de autorização para a realização dessas atividades? Assim, a maioria dos juízes do trabalho passou a questionar se não seriam eles os mais adequados e preparados para lidar com essas questões (SANTOS, 2016), bem como alguns doutrinadores que defendem essa ideia, como Sandra Regina Cavalcante (SEGATTI, 2015). Enquanto isso, outros magistrados, especialmente da Infância e Juventude, e doutrinadores, como Eduardo Gabriel Saad, se apegam às previsões do ECA e CLT e defendem ser da justiça comum a competência para tal apreciação (SANTOS, 2016). Isso porque, embora envolva uma futura relação de trabalho desses jovens, o momento do pedido da concessão do alvará não diz respeito, por si só, a qualquer relação laboral. Ou seja, tal momento é anterior a qualquer prática laboral, portanto não deveria ser alocada na mesma seara de apreciação (PINTO, 2019)

Nesse embate, o Ministério Público do Trabalho se mostrou favorável à ideia de a competência pertencer à Justiça do Trabalho, de acordo com a COORDINFÂNCIA em sua Orientação nº. 02, a qual prevê expressamente em certo momento de sua redação, (inciso II, item C) que a autoridade competente seria a autoridade judiciária do trabalho. Foi, inclusive, elaborada e assinada uma recomendação conjunta por parte de órgãos o Ministério Público, MP-SP e MPT, e membros dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 15ª Região, voltada aos Juízes da Infância e Juventude para que encaminhem os pedidos de concessão de alvarás aos juízes do trabalho. Assim, através da Recomendação Conjunta 01/2014, acabariam por orientar esses magistrados a passarem de uma vez por todas a competência para a Justiça do Trabalho, evitando os conflitos de competência e consolidando a corrente defendida (MPT, 2014). A recomendação citada por Ana Elisa Alves Brito Segatti, no quesito das competências, assim dispunha:

I As causas que tenham como fulcro os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes de Direito da Infância e da Juventude;

II As causas que tenham como fulcro a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas

derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República. (SEGATTI, 2015, p. 202)

Divergentes opiniões perduraram durante todo esse tempo, com os mais diversos entendimentos por parte de diferentes tribunais: julgados nos quais ora a competência da Justiça Comum era reconhecida, ora a competência da Justiça do Trabalho. Até que, finalmente, o árduo debate quanto à competência para julgar os pedidos de concessão de alvará judicial para a prática do trabalho artístico infantil chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio da ADI nº 5.326, ajuizada em 25 de maio de 2015 pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT), o tema foi levado à apreciação dos Ministros do STF, com pedido de cautelar contra atos do Poder Público que reconheceriam a competência da Justiça do Trabalho para conceder tais autorizações, a fim de combater a significativa insegurança jurídica gerada nesse âmbito. Postulou-se, na referida ADI, que fosse reconhecida a inconstitucionalidade dos atos normativos, expedidos conjuntamente entre Judiciário e Ministério Público, com a intenção de atribuir à Justiça do Trabalho a competência de analisar e julgar os pedidos de concessão de alvarás judiciais para a participação dos jovens em eventos artísticos. (ALMEIDA; PIRES, 2021)

Os atos normativos combatidos na ocasião da ADI proposta incluem o inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/2014 e o artigo 1º, inciso II, da mesma Recomendação, os quais tinham como recomendação expressa a de que causas que envolvessem pedidos de autorização para trabalho infantil, inclusive aqueles dentro da prática artística e desportiva, estariam inseridos no âmbito da Justiça do Trabalho. Também compõe os atos normativos o Ato do Gabinete da Presidência nº 19/2013, responsável por criar o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito da Justiça do Trabalho, para avaliar especificamente essas questões envolvendo crianças e adolescentes; e, por fim, o Provimento do Gabinete da Presidência nº. 7/2014, cujo regramento ditou parâmetros de como se daria o processo para a concessão da referida autorização. (ALMEIDA; PIRES, 2021)

A explicação para a elaboração de tais Recomendações e Atos Normativos está justamente na questão da preocupação com a proteção das crianças e adolescentes e no combate ao trabalho infantil. Como se sabe, é permitido que o jovem exerça atividade laboral antes da idade permitida em lei por meio da autorização concedida pelo Poder Judiciário, por meio dos alvarás judiciais, sendo que, ao mesmo tempo, o Estado se compromete a garantir sua proteção integral e bem-estar. Ainda que isto seja aceito, tal prática vai de encontro com

todo o plano de erradicação e combate ao trabalho infantil, já que, desde a promulgação da CF, em 1988, não é razoável permitir que a tarefa de sustentar a família seja transferida à criança ou ao adolescente, em detrimento de seu bem-estar. É por isto que, em 2012, criou-se a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, em ato conjunto entre Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), com o objetivo de tornar efetivo e permanente o dever institucional da Justiça do Trabalho em adotar planos, medidas e ações que visassem acabar com o trabalho infantil e promover um trabalho adequado aos adolescentes. (ALMEIDA; PIRES, 2021)

Daí então a Justiça do Trabalho assumiu seu papel quanto ao compromisso de proteger e tornar efetivos os direitos desses jovens e, dentre as medidas adotadas neste período, destacou-se a instituição do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude dentro do Tribunal do Trabalho, a partir do Ato nº 19/2013, responsável por apreciar pedidos de concessão de alvará judicial para o trabalho infanto-juvenil. Outro destaque se deve à Resolução Administrativa nº 14/2014, responsável por criar os Juizados Especiais da Infância e Adolescência, dotados de competência material para analisar e julgar casos envolvendo o trabalho de menores de 18 anos, bem como casos de concessão de alvarás para menores de 16. Assim, para tornar efetivas as competências que foram atribuídas ao Juízo Auxiliar e aos Juizados Especiais a partir dos atos citados, elaborou-se a Recomendação Conjunta nº 01/2014, a qual, como já dito em momento anterior, conferiu à Justiça do Trabalho a competência de apreciar os pedidos de autorização para a prática laboral dos jovens, inclusive artístico e desportivo, além de outras questões conexas e derivadas dessas relações trabalhistas. A ADI, portanto, teve seu ajuizamento com base justamente no combate às edições de tais Recomendações e Atos Normativos, proposta com a finalidade declarar a inconstitucionalidade de seus efeitos. (ALMEIDA; PIRES, 2021)

A ABERT defendia na ADI que fosse da Justiça Comum Estadual, por meio de Juízes da Infância e Juventude, a responsabilidade de tais apreciações, estando em conformidade com as previsões já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, que sempre seguiu essa linha (GEAROLA, 2015). A associação entendia que:

[...] o artigo 114 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 45, de 2004, não dá prerrogativa à Justiça do Trabalho para analisar pedidos de autorização de crianças e adolescentes em representações artísticas. Ainda segundo a Abert, o tema sempre foi processado e analisado pela Justiça comum, na maioria dos casos por varas especializadas, em

harmonia com o artigo 227 da Constituição Federal, que trata dos interesses da juventude. (POMPEU, 2018)

Assim, no tocante ao mérito da ação, arguiu a Associação que as recomendações contestadas feriam alguns dos artigos da CF, dentre eles “[...] 2º; 5º, incisos XXXVII e LIII; 22, inciso I; 96, inciso II, alínea “d”; 112; 113; 114, inciso IX; 125, *caput* e parágrafo §; e 227.” (ALMEIDA; PIRES, 2021, p. 408). Isso porque defendiam o entendimento de que, como já dito, o pedido de autorização para que crianças e adolescentes possam atuar em trabalhos artísticos não envolve matéria de natureza trabalhista propriamente dito, não havendo controvérsia à cerca da relação de trabalho, até porque ela sequer havia sido constituída naquele momento. Sendo assim, competiria à Justiça Comum Estadual a apreciação e julgamento destes casos, vez que a solicitação para concessão do alvará de autorização para esses jovens artistas “[...] constituiria procedimento de jurisdição voluntária, de caráter estritamente cível.” (ALMEIDA; PIRES, 2021, p. 408). Graças à urgência da questão, na ADI pleiteou-se, como medida cautelar, a suspensão dos efeitos dos atos normativos em vigência até finalizado o exame e julgamento da ação, bem como a declaração de inconstitucionalidade da expressão “inclusive artístico” empregada no artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/2014, segundo a qual seria de competência da Justiça do Trabalho analisar os pedidos de alvará para trabalhos envolvendo crianças e adolescentes, de todos os tipos, até mesmo os de natureza artística. (ALMEIDA; PIRES, 2021)

No mesmo ano, em 2015, o relator da ADI Ministro Marco Aurélio então deferiu liminarmente o pedido da referida ação, conferindo a responsabilidade para a análise dos alvarás à Justiça Comum Estadual e afastando, até a decisão final, a competência de atuação da Justiça Especializada, qual seja do Trabalho (GEAROLA, 2015). Na ocasião, o julgamento da liminar foi feito pelos votos dos Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, os quais concederam a cautelar, tendo em seguida a Ministra Rosa Weber pedido vista do processo. Na decisão liminar monocrática, Marco Aurélio “entendeu que os atos normativos questionados apresentam inconstitucionalidade formal, uma vez que não foram produzidos mediante lei ordinária, e material, por atribuir competência à JT sem respaldo na Constituição Federal”. (MIGALHAS, 2015)

Foi então em 27 de setembro de 2018 que o julgamento da ADI teve outro desdobramento, após apreciação e votos de todos os ministros do STF, os quais referendaram a decisão liminar do Ministro Marco Aurélio e decidiram, finalmente, em acórdão, conceder a cautelar, optando pela competência da Justiça Comum para apreciação dos pedidos de alvará

para trabalho artístico da criança e/ou adolescente. Importante ressaltar que o Plenário tomou a decisão por maioria dos votos, e não por unanimidade, tendo como voto vencido o da Ministra Rosa Weber, que é inclusive originária do Tribunal Superior do Trabalho, demonstrando que nem mesmo dentre os membros do STF há um consenso absoluto nessa matéria. Em seu voto, ela entende que a participação das crianças e adolescentes em atividades laborais no meio artístico, ainda que envolvam menores de idade e estejam relacionadas à manifestação artística, não deixam de ser relações trabalhistas; logo seria incongruente que apenas parte da regulamentação dessa relação trabalhista ficasse à cargo da Justiça do Trabalho. Para a Ministra, seria certo que os pedidos de concessão de alvarás judiciais destinados a participação desses jovens em representações artísticas, como por exemplo em festivais de dança, concursos de beleza ou representações teatrais, seja de competência da Justiça Comum. Contudo, diferente quando se trata de participações infantojuvenis em trabalhos artísticos, ou seja, que envolvem a prestação de serviços por parte desses artistas mirins; esses casos, ao seu ver, devem ser apreciados pela Justiça do Trabalho, vez que configuram, de fato, uma prática laboral como qualquer outra (POMPEU, 2018)

Indo contrariamente à tese defendida por Rosa Weber, os demais Membros do Supremo optaram por votar seguindo o relator, e defenderam, como já dito, que as concessões de alvarás são de apreciação dos magistrados da Infância e Juventude. Segundo Lewandowski, em seu voto, é o ECA quem dá as diretrizes regulatórias para a fase das autorizações para o trabalho artístico, considerada a primeira e anterior à existência de fato do trabalho, o que não interfere em nada na competência da Justiça do Trabalho em julgar as questões das fases seguintes, onde já se encontra estabelecida a relação trabalhista. (POMPEU, 2018)

Após julgamento da referida ADI, a questão da competência para analisar e decidir sobre as autorizações judiciais se encontra mais apaziguada, e as decisões seguem majoritariamente essa mesma linha. Apesar disso, contudo, como se pôde observar, muitas as opiniões que ainda divergem desse ponto de vista e fazem do tema um prato cheio para debates.

8 CONCLUSÃO

Analisaram-se nesta pesquisa as possibilidades e os limites jurídicos relacionados ao trabalho infantil no meio artístico, abrangendo desde a origem do trabalho infantil e seus aspectos sociais, até os aparatos legais reguladores do labor artístico destes sujeitos; os limites para seu exercício; e a forma de atuação dos agentes garantidores dos direitos da criança e do adolescente. A partir do estudo realizado, observou-se, inicialmente, ter sido o trabalho infantil bastante comum em alguns momentos e até mesmo incentivado pela sociedade; contudo, com o passar do tempo, discussões a respeito da importância das crianças e adolescentes foram se tornando mais expressivas. Passou-se, então, a entendê-los finalmente como sujeitos de direitos que precisam da devida atenção e proteção, surgindo, a partir daí, a proteção integral aos direitos e garantias destes sujeitos, como dever da família, do Estado e da sociedade.

A partir disto, foram criados aparatos legais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visando garantir tais direitos na prática, como o artigo 227, da CF; a CLT; e o ECA, em âmbito nacional; e Convenções da OIT, com destaque para a Convenção nº 138, no plano internacional, cujo tratado admite, como exceção, a possibilidade do trabalho infantil envolvendo a prática artística. Diferentemente das demais formas de trabalho infantil, essa é vista com outros olhos pela maioria das pessoas, que glamourizam e supervalorizam os artistas mirins, seja pela fama ou pelo dinheiro. Assim, acabam esquecendo, na maioria das vezes, da realidade por trás do que é mostrado ao público, que envolve uma rotina intensa e uma vida cheia de responsabilidades e cobranças que não condizem com a rotina que uma criança deveria ter, além da exposição a contextos inapropriados para a idade. As consequências desta realidade podem afetar negativamente o desenvolvimento físico e psicológico destes jovens, prejudicando sua infância e, por vezes, sequelas para toda a vida.

A fim de garantir que a prática laboral artística dos infantes seja regulamentada de forma a estabelecer limites a serem respeitados, evitando as consequências negativas narradas, o legislador se preocupou a criar normas neste sentido. Dentre elas, destaca-se a condição da concessão de alvará judicial pelo Poder Judiciário competente, autorizando, inclusive, a prática artística. Assim, para que crianças e adolescentes possam atuar no ramo artístico é preciso pedir autorização ao Judiciário, a quem cabe avaliar, caso a caso, se as condições laborais estão de acordo com aquelas estabelecidas pela Recomendação nº 24/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, o Ministério Público e o Poder Judiciário avaliam se as condições do trabalho estão adequadas para que a criança e/ou adolescente

possa exercê-lo, decidindo tanto sobre a concessão ou não do alvará, como também avaliando casos de trabalho artístico infantil que foram denunciados e levados à apreciação dos magistrados, normalmente sob alegação de abusos psicológicos, ambientes inapropriados ou falta de alvará.

Apesar dos parâmetros estabelecidos, restou claro que ainda existem muitas lacunas legislativas quanto a esta matéria, faltando normas mais direcionadas e específicas para regulamentar a questão do trabalho dos artistas mirins. Observa-se que as normas regulamentadoras atuais são demasiadamente rasas e gerais, deixando considerável parte à critério subjetivo do julgador e dos agentes do MP para avaliar, caso a caso, as condições apresentadas. Desta maneira, cria-se um espaço de vasta insegurança jurídica, já que não há uma normatização completa envolvendo tal questão para ser observada por empresas contratantes da mão de obra infantil e por agentes estatais responsáveis pela proteção dos jovens artistas, tanto na função de julgador como na função de fiscalizador.

Ainda neste contexto de lacunas legislativas, encontram-se os *youtubers* e *influencers* mirins, que cresceram exponencialmente nesta era digital. Esses jovens encontraram meios de serem ouvidos e ainda fazer dinheiro, por meio de vídeos e publicações nas plataformas digitais. O problema, contudo, é se encontrar essa espécie de trabalho à margem da regulamentação existente.

Mesmo diante da atuação do Ministério Público, ainda há muitos casos não conhecidos, não fiscalizados e, portanto, não apreciados pelo Poder Judiciário. Assim, muitos ainda vivem na ilegalidade. Isto também se deve ao valor que a sociedade outorga ao trabalho artístico, especialmente por envolver fama e dinheiro, em detrimento da proteção da criança por trás do artista. Há, portanto, um longo caminho a ser percorrido ainda dentro desta seara, com espaço para estudos e avanços legislativos para a efetiva proteção destes sujeitos.

Por fim, quanto à autoridade judiciária competente para julgamento dos casos envolvendo o trabalho artístico infantil, bem como para a concessão do alvará judicial que autoriza tal prática, tais questões já foram alvo de muitas e calorosas discussões. Enquanto muitos defendiam ser a competência da Justiça do Trabalho, já que a questão envolve a prática laboral, outros acreditavam ser da Justiça Comum, especificamente dos juízes da infância e juventude. Para esta última corrente, o argumento prevalente é o de que, na fase de solicitação dos alvarás, anterior à efetiva prática laboral por parte da criança ou adolescente, ainda não havia sido estabelecida qualquer relação de trabalho, portanto, não caberia à apreciação da Justiça Especializada em questões trabalhistas, pela lógica.

Depois de muitas discussões, o STF finalmente decidiu, a partir do julgamento da ADI nº 5.326, proposta pela ABERT, ser a competência da Justiça Comum para apreciação de tais casos, sob o argumento de que a concessão do alvará antecede qualquer prática trabalhista, portanto, não se reporta à Justiça do Trabalho. Contrariamente ao voto de Rosa Weber, vencido pela maioria dos ministros, tal condição não interfere em nada na competência dos magistrados do Trabalho em julgar questões seguintes que já envolvam a relação trabalhista, depois de estabelecida. Assim, a partir de 2018, data do julgamento final da referida ADI, os tribunais têm seguido tal entendimento, embora não seja possível afirmar que o assunto esteja completamente pacificado.

REFERÊNCIAS

ALESSANDRA, Karla. Seguridade debate proposta que regulamenta o trabalho artístico infantil. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/401747-seguridade-debate-proposta-que-regulamenta-o-trabalho-artistico-infantil/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

ALMEIDA, Victor Hugo de; PIRES, Adriano Roque. ADI 5326: Pedidos de autorização de trabalho artístico para crianças e adolescentes – competência da Justiça do Trabalho. In: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; NUNES, Cicília Araújo (Org.). **O Supremo Tribunal Federal e o esvanecer dos direitos sociais: leading cases** sobre trabalho regulado e seguridade social. Londrina: Thoth, 2021.

BESSA, Liz. Trabalho infantil no mundo: entenda suas causas e consequências. **Politize!**. [s.l.], 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trabalho-infantil-no-mundo/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre idade mínima de admissão ao emprego. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região. Alvará Judicial – Lei 6858/80 – 0001013-07.2019.5.112.0035. Procuradora do Trabalho: Dulce Maria Galle. Florianópolis, 27 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1341878170/inteiro-teor-1341878182>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº XXXXX62.2009.5.02.0382. 8ª Turma. Relator: Min. Marcio Eurico Vitral Amaro. Data de Julgamento: 18/12/2013. Data de Publicação: 07/01/2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/939686777/inteiro-teor-939686877>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Alvará Judicial - Lei 6858/80 - nº. 0001013-07.2019.5.12.0035. 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis. Magistrada: Desirre Dorneles de Avila Bollmann. Florianópolis, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1147647202/inteiro-teor-1147647203>. Acesso em: 24 ago. 2022.

CARLA. Ministério Público: o que faz? **Politize!**. [s.l.], 20 mar. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/ministerio-publico/>. Acesso em: 11 maio 2022.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho Infantil Artístico e as novas tecnologias: o caso dos influenciadores digitais mirins. Seminário do Pacto Nacional pela Primeira Infância – Região Sudeste. **CNJ**, Brasília, DF, 2019. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/Trabalho-infantil-art%C3%ADstico-e-as-novas-tecnologias_o-caso-dos-influenciadores-digitais-mirins-Sandra-Regina.pdf. Acesso em: 03 ago. 2022.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 139-158. jan./mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf. Acesso em: 13 maio 2022.

CNMP. Recomendação nº. 24 de 10 de março de 2014. Traça parâmetros de proteção na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-024.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CNMP. Resolução trata da atuação do MP nas autorizações para trabalho de menores. Cnmp.mp.br. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/5496-resolucao-regulamenta-atuacao-do-mp-nas-autorizacoes-para-trabalho-de-menores>. Acesso em: 21 jun. 2022.

DUARTE, Leo. Causas do Trabalho Infantil. **Livre de Trabalho Infantil**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/causas/>. Acesso em: 13 jul. 2022.

EQUIPE SEB. Veja importância do desenvolvimento social da criança. **Novos Alunos**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://novosalunos.com.br/desenvolvimento-social-da-crianca/>. Acesso em: 06 ago. 2022.

FERREIRA, Vanessa de Assis. O trabalho artístico infantil e as consequências escondidas na glamourização. **JusBrasil**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://vanessaassisdireito.jusbrasil.com.br/artigos/627521390/o-trabalho-artistico-infantil-e-as-consequencias-escondidas-na-glamourizacao>. Acesso em: 06 set. 2022.

FILHO LIMA, Francisco de Assis de Oliveira; MARCELINO, Cecília Paranhos Santos. Trabalho Infantil Cibernético: riscos e consequências da fama da internet. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Cajazeiras, v. 8, n. 3, p. 875-888, 2020. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8212>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FREITAS, Priscila Silva. O Trabalho Infantil do Meio Artístico. **Jusbrasil**, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://psilvafreitas.jusbrasil.com.br/artigos/149132304/o-trabalho-infantil-no-meio-artistico>. Acesso em: 02 ago. 2022.

GEAROLA, Josiane Coelho Duarte. Da Possibilidade de autorização do trabalho artístico infantil. **Jusbrasil**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://josianeduarte.jusbrasil.com.br/artigos/253057709/da-possibilidade-de-autorizacao-do-trabalho-artistico-infantil>. Acesso em: 13 maio 2022.

GIMENEZ, Anna Paula Jacob; SILVA, Barbara Correia Florêncio; GRAELLS, Caroline Sayuri Ogata; RÊ, Eduardo de; CRISTOFARO, Giovanna de; PIRES, Mariana Dragone; MARTINS, Mariana Scofano. Direito das crianças e dos adolescentes: o que são?. **Politize!**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

GIOH. ANGÉLICA - QUEM PODE, POD #2. [Locução de]: Giovanna Ewbank e Fernanda Paes Leme. Entrevistada: Angélica Huck. Youtube. Rio de Janeiro: Play9, 12 jul. 2022. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=97qXuFXKGfc>. Acesso em: 26 out. 2022.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível 001224480.2017.8.09.0052. 3ª Câmara Cível. Relator: Fábio Cristóvão De Campos Faria. Data de Julgamento: 12/04/2019. Data de Publicação: 12/04/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/934742589/inteiro-teor-934742590>. Acesso em: 28 ago 2022.

MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de; ACIOLE, Tereza Joziene Alves da Costa. Trabalho infantil em atividades artísticas: direitos humanos violados? **Publica Direito**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>. Acesso em: 04 ago. 2022.

MALAR, João Pedro. Maisa Silva mostra sua primeira participação na TV, aos três anos. **Estadão**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,maisa-silva-mostra-sua-primeira-participacao-na-tv-aos-tres-anos,70003449530>. Acesso em: 14 jun. 2022.

MARIA, Patricia Luciano; SOUZA, Ismael Francisco de. O trabalho infantil artístico no Brasil contemporâneo: As autorizações judiciais para o trabalho frente o princípio da proteção integral. **Jus**, São Paulo, 28 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60629/o-trabalho-infantil-artistico-no-brasil-contemporaneo-as-autorizacoes-judiciais-para-o-trabalho-frente-o-principio-da-protecao-integral>. Acesso em: 16 jul. 2022.

MARTINS, Lucas Podenciano. Trabalho Infantil Artístico: a infância por trás dos holofotes. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, out. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/trabalho-infantil-artistico-a-infancia-por-tras-dos-holofotes/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MIGALHAS. Marco Aurélio determina que trabalho artístico para crianças seja apreciado pela Justiça comum. **Ribeirão Preto**, 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/225711/marco-aurelio-determina-que-trabalho-artistico-para-criancas-seja-apreciado-pela-justica-comum>. Acesso em: 16 jul. 2022.

MINETTO, Tânia Mara; WEYH, Cênio Back. Educação e políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente no contexto brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/9920/9696#toc>. Acesso em: 26 jul. 2022.

MOREIRA, Iury Sancher Bitencourt. **Atuação dos youtubers mirins em um novo prospecto de trabalho infantil contemporâneo**. Orientadora: Claudia Regina de Oliveira

Magalhães da Silva Loureiro. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”. 2021. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34136/1/Atua%C3%A7%C3%A3oYoutubersMirins.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.

MOTA, Karine Alves Gonçalves; MUNIZ, Thais Luana de Oliveira. Trabalho Artístico Infantil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, maio 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66130/trabalho-artistico-infantil>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MPF. Sobre o Ministério Público. Ministério Público Federal. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/sac/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/sobre-o-ministerio-publico-mp>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MPPR. Jurisprudência - STF referenda liminar que afastou competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores. Curitiba, 2018. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2018/10/46/JURISPRUDENCIA-STF-referenda-liminar-que-afastou-competencia-da-Justica-do-Trabalho-para-autorizar-trabalho-artistico-de-menores.html>. Acesso em: 13 jul. 2022.

MPT. Em ato inédito órgãos da Justiça e Ministério Público recomendam que autorizações para o trabalho artístico de crianças sejam avaliadas pela Justiça do Trabalho. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/193-em-ato-inedito-orgaos-da-justica-e-ministerio-publico-recomendam-que-autorizacoes-para-o-trabalho-artistico-de-criancas-sejam-avaliadas-pela-justica-do-trabalho>. Acesso em: 15 jun. 2022.

MUNIZ, Thais Luana de Oliveira; GONÇALVES, Karine Alves. Trabalho Artístico Infantil. **Boletim Jurídico**, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e-juventude/4063/trabalho-artistico-infantil>. Acesso em: 05 set. 2022.

PINTO, Mônica Chiodi. A exploração do trabalho infantil no meio artístico no Brasil. **Jus**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71549/a-exploracao-do-trabalho-infantil-no-meio-artistico-no-brasil>. Acesso em: 13 ago. 2022.

POMPEU, Ana. A Justiça comum é quem pode autorizar trabalho artístico infantil, decide STF. **Conjur**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/trabalho-artistico-infantil-atribuicao-justica-comum-stf#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20comum%20%C3%A9%20quem%20pode%20autorizar%20trabalho%20art%C3%ADstico%20infantil%2C%20decide%20STF&text=Cabe%20%C3%A0%20Justi%C3%A7a%20comum%20autorizar,emissoras%20de%20r%C3%A1dio%20e%20televis%C3%A3o>. Acesso em: 11 maio 2022.

PORFÍRIO, Francisco. Trabalho Infantil. **Brasil Escola**, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://brasilestela.uol.com.br/sociologia/trabalho-infantil.htm>. Acesso em: 12 ago. 2022.

REVISTA MONET. 14 estrelas juvenis que se “perderam” na transição para a vida adulta. [s.l.], 15 abr. 2014. Disponível em: <https://revistamonet.globo.com/Listas/noticia/2014/04/15-estrelas-juvenis-que-se-perderam-na-transicao-para-vida-adulta.html>. Acesso em: 05 set. 2022.

REVISTA MONET. Ex-atriz mirim revela que mãe ficou descontrolada quando ela tentou parar de atuar: “É a nossa chance!”. [s.l.], 3 ago. 2022. Disponível em: <https://revistamonet.globo.com/Celebridades/noticia/2022/08/ex-atriz-mirim-revela-que-mae-ficou-descontrolada-quando-ela-tentou-parar-de-atuar-e-nossa-chance.html>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SCOGUGLIA, Livia. Acidente da apresentadora Maísa não configura dano coletivo. **Conjur**, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-09/sbt-nao-pagar-dano-coletivo-acidente-apresentadora-maissa>. Acesso em: 02 jun. 2022.

SEGATTI, Ana Elisa Alves Brito. Reflexões sobre o trabalho infantil artísticos. In: FELIZARDO, Maria Edlene Lins; AROSIO, Cândice Gabriela; CARDOSO, Marielle Rissanne Guerra Viana. (Orgs.). **Infância, trabalho e dignidade**: livro comemorativo da Coordinfância. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. p. 186-205. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/livro-comemorativo-aos-15-anos-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

SONSIN, Juliana. A importância da primeira infância e o desenvolvimento infantil. **Telavita**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.telavita.com.br/blog/primeira-infancia/#:~:text=%C3%89%20na%20primeira%20inf%C3%A2ncia%20que,palavras%20ali%20inseridos%20ser%C3%A3o%20incorporados>. Acesso em: 18 jul. 2022.

TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato. Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e os instrumentos internacionais de proteção da infância: em busca de sua complementariedade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 22, 2015. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/347>. Acesso em: 24 jul. 2022.

TORRES, Lorena Marques; SILVA, Tamara Regina da. **Trabalho Infantil no Brasil**: a glamourização em torno do trabalho artístico infantil. Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos. São Paulo: LTr. 2016.

TRAMONTE, Marina. A proteção nacional da Criança e do Adolescente nos Direitos Trabalhistas. **Jusbrasil**, [s.l.], 2017. Disponível em: <https://marinastramonte.jusbrasil.com.br/artigos/530840284/a-protecao-nacional-da-crianca-e-do-adolescente-nos-direitos-trabalhistas#:~:text=Dessa%20maneira%2C%20a%20CLT%20prev%C3%AA,%2C%20ps%C3%ADquico%2C%20moral%20e%20social>. Acesso em: 13 jul. 2022.

TST. A difícil tarefa na regulamentação do trabalho infantil. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/a-dificil-tarefa-na-regulamentacao-do-trabalho-infantil-artistico>. Acesso em: 30 mar. 2022.

VIEIRA, Victoria. Jennette McCurdy lança autobiografia revelando abusos maternos e assédio nos bastidores de iCarly. **O HOJE.com**, 11 ago. 2022. Disponível em: <https://ohoje.com/noticia/variedades/n/1427871/t/jennette-mccurdy-lanca-autobiografia-revelando-abusos-maternos/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

WATFE, Cristina. O trabalho infantil no Brasil. **DireitoNet**, [s.l.], 14 jun. 2004. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Brasil#:~:text=O%20trabalho%20infantil%20n%C3%A3o%20%C3%A9,ajudar%20no%20sucesso%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 12 ago. 2022.